

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**  
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Atos do Vice-Procurador-Geral Eleitoral.....	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	2
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	12
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	13
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	14
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	17
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	17
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	18
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	20
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	20
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	30
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	31
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	31
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	32
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	34
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	35
Expediente.....	36

**ATOS DO VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL****PORTARIA PGE Nº 6, DE 12 DE AGOSTO DE 2022**

Altera a composição do Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero, com foco nas eleições de 2022, instituído pela Portaria PGE nº 7, de 17 de junho de 2021.

O VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL, no exercício de suas atribuições legais, em especial nos termos do art. 26, inciso XIII, c/c art. 73, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e art. 6º da Portaria PGR/PGE nº 1/2019;

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar a Portaria PGE nº 7, de 17 de junho de 2021, que institucionaliza o Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero, com foco nas eleições de 2022, modificada pelas Portarias PGE n. 9/2021, n. 11/2021, n. 12/2021, n. 1/2022, n. 2/2022 e n. 5/2022.

Art. 2º Designar, para integrar o grupo de trabalho como representante da Ordem dos Advogados do Brasil, na qualidade de suplente, a Advogada CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA – OAB/DF 32.288.

Art. 3º O GT – Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero passará a ter a seguinte composição:

Instituição	Nome	Cargo/Função
MPF (PRR 1ª)	Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento (coordenadora)	Procuradora Regional da República
MPF (PR/PA)	Nathalia Mariel Ferreira de Souza Pereira (coordenadora substituta)	Procuradora da República
MPF (PGE)	Joaquim Cabral da Costa Neto	Procurador da República Membro auxiliar da Procuradoria-Geral Eleitoral
MPF (PGR/PFDC)	Carlos Alberto Vilhena	Subprocurador-Geral da República Procurador Federal dos Direitos do Cidadão
MPF (PGR/PFDC)	José Trindade Monteiro Neto	Servidor do Ministério Público Federal Assessor da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

Instituição	Nome	Cargo/Função
MPF (PRE/RJ)	Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira	Procuradora Regional da República Procuradora Regional Eleitoral
MPF (PRE/SP)	Paula Bajer Fernandes Martins da Costa	Procuradora Regional da República Procuradora Regional Eleitoral
MPF (PRE/PR)	Eloisa Helena Machado	Procuradora da República Procuradora Regional Eleitoral
CNPG	Ivana Lúcia Franco Cei	Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Amapá Presidente do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça
MP/RJ	Carla Rodrigues Araujo de Castro	Procuradora de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro
MP/GO	Leandro Koiti Murata	Promotor de Justiça do Ministério Público de Goiás
MP/PA	Lilian Viana Freire	Promotora de Justiça do Ministério Público do Pará
MP/SP	Vera Lúcia de Camargo Braga Taberti	Promotora de Justiça do Ministério Público de São Paulo
MP/SP	Ana Laura Bandeira Lins Lunardelli	Promotora de Justiça do Ministério Público de São Paulo
MP/BA	Lívia Maria Santana e Sant' Anna Vaz	Promotora de Justiça do Ministério Público da Bahia
Ouvidoria Nacional do Ministério Público	Bianca Stella Azevedo Barroso	Promotora de Justiça do Ministério Público de Pernambuco Membra auxiliar da Ouvidoria Nacional do Ministério Público
Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados	Danielle Fermiano dos Santos Gruneich	Analista Técnica de Gabinete
Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados	Iara Aparecida de Oliveira Cordeiro (suplente)	Analista Técnica de Gabinete
Ordem dos Advogados do Brasil OAB	Cristiane Damasceno Leite	Conselheira Federal e Presidente da Comissão Nacional da Mulher Advogada do CFOAB.
Ordem dos Advogados do Brasil OAB	Cristina Maria Gama Neves da Silva (suplente)	Advogada
Transparência Eleitoral Brasil	Ana Cláudia Santano	Coordenadora geral –Transparência Eleitoral Brasil
Observatório de Violência Política Contra a Mulher – Grupo LiderA	Bianca Maria Gonçalves e Silva	Integrante do Observatório de Violência Política Contra a Mulher Coordenadora-geral do Grupo LiderA
ONU Mulheres	Ana Cláudia Pereira	Analista de Programas da área de Governança e Participação Política

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO**

ORIENTAÇÃO TÉCNICA PRE/RJ Nº 1, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a atuação das Promotorias Eleitorais nas eleições gerais de 2022.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício das atribuições previstas no artigo 77, da Lei Complementar nº 75/93, e artigos 24, inciso VIII, e 27, § 3º, do Código Eleitoral, e:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do Estado, as atividades eleitorais do Ministério Público Eleitoral e expedir instruções aos membros que oficiem perante os Juízes Eleitorais;

CONSIDERANDO que, no pleito a ser realizado neste ano de 2022, o julgamento das demandas de natureza cível-eleitoral é da competência originária do Tribunal Superior Eleitoral, quando alusivas às eleições para presidente e vice-presidente da República; e do Tribunal Regional Eleitoral, em relação aos demais cargos (governador e vice-governador, senador, deputado federal e deputado estadual); sendo a respectiva atribuição para officiar como custos juris e a legitimidade para a propositura de ações, respectivamente, do Procurador-Geral Eleitoral e ao Procurador Regional Eleitoral (bem como dos Procuradores Eleitorais Auxiliares, nas matérias afetas aos juízes auxiliares dos Tribunais, de que trata o artigo 96, §3º, da Lei nº 9.504/97);

CONSIDERANDO que as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os juízes e juntas eleitorais são exercidas pelo Promotor Eleitoral, designado entre os membros do Ministério Público do Estado, nos termos da Lei-Complementar nº 75/93 e da Resolução CNMP nº 30/2008;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a atuação do(a) Promotor(a) Eleitoral nas eleições gerais de 2022,  
RESOLVE:

Art. 1º Ao(à) Promotor(a) Eleitoral, além de suas atribuições ordinárias perante o respectivo juízo zonal, incumbe:

I – fiscalizar, em cooperação com a Procuradoria Regional Eleitoral, o cumprimento da legislação eleitoral;

II – praticar atos e diligências por delegação do Procurador Regional Eleitoral ou dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares;

III – peticionar aos Juízes Eleitorais visando ao exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, conforme balizamento estabelecido nos artigos 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97; 35, XVII, do Código Eleitoral, 54 da Resolução TSE nº 23.608/2019 e 6º da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como na Súmula nº 18 do TSE;

IV – levar ao conhecimento da Procuradoria Regional Eleitoral informações de que disponha sobre a possível ausência de condição de elegibilidade ou incidência em causa de inelegibilidade (inclusive superveniente) de candidato;

V – adotar as medidas preventivas necessárias em relação à segurança durante a campanha e no dia da votação, identificando concretamente a eventual necessidade de apoio e reforço do efetivo da Polícia Militar e Civil, o que deve ser imediatamente comunicado ao Juízo Zonal e à Procuradoria Regional Eleitoral;

VI - promover, na data do pleito, a fiscalização das atividades eleitorais em todas as seções que integram a zona correspondente e dos atos subsequentes, até o efetivo encerramento dos trabalhos naquele âmbito.

Art. 2º. No exercício de suas atribuições, o Promotor Eleitoral deverá:

I – ao tomar conhecimento, de ofício ou mediante representação, de eventuais ilícitos de natureza cível-eleitoral praticados na sua área de atribuição, instaurar, se for o caso, o procedimento cabível (Notícia de Fato – Resolução CNMP nº 174/2017) visando à realização de diligências para certificar a ocorrência do fato e reunir provas da materialidade, autoria e dos candidatos possivelmente beneficiários;

a) nos casos de ilícitos envolvendo as eleições no âmbito estadual (candidaturas para os cargos de governador e vice-governador, senador, deputado federal e deputado estadual), promover o encaminhamento das peças ou os autos do procedimento instaurado, após realizadas as diligências instrutórias necessárias e eventuais providências de caráter urgente, à Procuradoria Regional Eleitoral, por meio digital (endereço: mpf.mp.br/mpfservicos – opção “protocolar documentos diversos”1);

b) nos casos de ilícitos envolvendo as eleições presidenciais (candidaturas para os cargos de presidente e vice-presidente da República), promover o encaminhamento das peças ou os autos do procedimento instaurado, após realizadas as diligências instrutórias necessárias e eventuais providências de caráter urgente, diretamente à Procuradoria-Geral Eleitoral, em meio digital, no Protocolo Eletrônico do MPF (www.protocolo.mpf.mp.br), ou, na hipótese de eventual indisponibilidade do sistema, a partir de encaminhamento à Procuradoria Regional Eleitoral para tal remessa, por meio do endereço:mpf.mp.br/mpfservicos – opção “protocolar documentos diversos”);

II - em havendo conexão de matérias da competência do Tribunal Superior Eleitoral e do TRE/RJ, encaminhar a documentação à Procuradoria Regional Eleitoral, no endereço acima;

III –nos casos de infração envolvendo propaganda eleitoral:

a) reunir provas da materialidade e autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, e, quando for o caso, representar ao juiz eleitoral para o exercício do poder de polícia (artigos 54 da Resolução TSE nº 23.608/2019 e 6º da Resolução TSE nº 23.610/2019);

b) observar que a responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Lei nº 9.504/1997, artigo 40-B, parágrafo único; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 107, § 1º);

c) observar que o referido ato de intimação deverá ser realizado por meio de comunicação feita diretamente ao responsável ou beneficiário da propaganda, com prova de recebimento, devendo dela constar a precisa identificação da propaganda apontada como irregular (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 107, §2º, com (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021);

d) nos ilícitos eleitorais praticados por meio da internet, em especial, em redes sociais, sempre que possível, extrair o print screen da tela e/ou cópia de vídeo/postagem, com a respectiva URL (da página e da postagem), certificando-se a data, hora e link de acesso à página eletrônica, através da adoção das medidas de preservação de autenticidade, com a geração do código hash, se possível.

IV - em relação às irregularidades envolvendo pesquisa eleitoral, deverão ser implementadas, no que couber, as mesmas providências indicadas para propaganda eleitoral.

Art. 3º. Na esfera penal, excetuados os casos que envolvem autoridade com foro por prerrogativa de função, a atribuição quanto às atividades de persecução penal incumbirá à Promotoria Eleitoral, cabendo-lhe, além da adoção das medidas institucionais de natureza preventiva, promover a investigação dos eventuais crimes

eleitorais, mediante procedimento investigatório criminal ou inquérito policial a ser requisitado, e a deflagração, se for o caso, da consequente ação penal.

Parágrafo único. Na ausência de órgão da Polícia Federal no município onde verificada a infração, o Promotor Eleitoral deverá, preferencialmente, como orienta o art. 2º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.640/2021, requisitar a instauração de inquérito policial à Polícia Civil.

Art. 4º. A atuação de que trata esta portaria ficará a cargo do(a) Promotor(a) Eleitoral com ofício na área de jurisdição da zona eleitoral em que tenha se verificado a conduta reputada ilícita.

Parágrafo único. Nos municípios com mais de uma zona eleitoral, a fiscalização da propaganda eleitoral, com exceção da propaganda na internet, será exercida pelos (as) Promotores (as) Eleitorais com ofício perante as zonas eleitorais designadas pela Resolução TRE-RJ nº 1.205, de 27 de janeiro de 2022.

Art. 5º. O(a) Promotor(a) Eleitoral deverá observar rigorosamente a prioridade do serviço e dos feitos eleitorais, no período compreendido entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização das eleições em segundo turno, ressalvados os processos de habeas corpus e de mandado de segurança (Lei nº 9.504/1997, artigo 94; Código Eleitoral, artigo 365).

Art. 6º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA  
Procuradora Regional Eleitoral

#### ORIENTAÇÃO TÉCNICA PRE/RJ Nº 2, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Delega aos Promotores Eleitorais, durante o processo eleitoral para as Eleições Gerais de 2022, atribuição para indeferimento, arquivamento ou instauração de Notícia de Fato para a colheita de informações e a realização de diligências preliminares imprescindíveis para a deliberação sobre a instauração do procedimento próprio, no âmbito da propaganda eleitoral.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 77, caput, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, c/c os artigos 24, VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 54, § 1º, da Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019, o qual autoriza a colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos princípios da celeridade e da eficiência nos procedimentos eleitorais, a fim de evitar a preclusão dos prazos para ajuizamento de eventuais ações ou representações para a tutela da normalidade e legitimidade das eleições, em face de um calendário eleitoral rígido e relativamente curto;

CONSIDERANDO a possibilidade de colaboração entre os Promotores Eleitorais e a Procuradoria Regional Eleitoral, e de ambos com a Procuradoria-Geral Eleitoral, realizando diligências locais que lhes sejam solicitadas ou deprecadas com vistas à instrução de procedimentos em tramitação, conforme prevê o artigo 46, caput, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019;

CONSIDERANDO que em diversas situações a colheita de informações a partir de diligências preliminares pode ser realizada com maior eficácia e facilidade no local dos fatos que estão sendo apurados;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48, § 1º, incisos I e II, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, que confere aos Promotores Eleitorais a atribuição para, nas eleições gerais, “instaurar Notícia de Fato com vistas à realização de diligências preliminares para apuração dos ilícitos eleitorais e, em casos de notória urgência, evitar o perecimento do direito”, ou “requerer o exercício do poder de polícia às autoridades competentes a fim de resguardar a lisura do processo eleitoral”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º da Resolução TER/SC nº 8.042, de 9 de maio de 2022, e nos artigos 2º, § 2º, 3º, 9º, caput, e 16 do Provimento CRE/SC nº 2, de 19 de maio de 2022, os quais, ao regulamentarem o exercício do poder geral de polícia dos juízos eleitorais, excluindo a propaganda na internet, fixam a competência pelo local da ocorrência da propaganda irregular conforme a circunscrição de cada zona eleitoral e determinam a cientificação do Ministério Público Eleitoral local em diversas fases do procedimento de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (NIP);

CONSIDERANDO que as diligências preliminares necessárias à apresentação de NIP requerendo o exercício do poder de polícia são também úteis para a deliberação sobre a instauração do procedimento próprio (PPE) ou o ajuizamento de eventual ação ou representação eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 53, §§ 2º e 3º, 56, incisos I, II e III, e 85, inciso III, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, e nos artigos 4º, incisos I, II e III e § 4º, e 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, os quais tratam das hipóteses de indeferimento ou arquivamento das Notícias de Fato;

CONSIDERANDO as hipóteses de desnecessidade de homologação de arquivamento contidas no ofício circular nº 27/2021 – PGGP/PGE, de 6 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO, mormente em ano eleitoral, a necessidade de concentração de esforços do Ministério Público Eleitoral em questões que mereçam dedicação e análise aprofundada e que tenham efetividade na defesa de bens jurídicos relevantes, especificamente a normalidade e legitimidade das eleições;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica delegada aos Promotores Eleitorais, no processo eleitoral de 2022, atribuição para a instauração de Notícia de Fato para colheita prévia de informações e a realização de diligências preliminares imprescindíveis para a oportuna deliberação, por parte da Procuradoria Regional Eleitoral, sobre o ajuizamento de eventual ação ou representação eleitoral nos casos descritos no anexo I desta Portaria que tratem de matéria cível-eleitoral relacionada à propaganda.

§ 1º Colhidas as informações e/ou realizadas as diligências preliminares previstas no caput e encerrado o eventual procedimento de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (NIP), apresentado ao respectivo Juízo Eleitoral, após a cientificação prevista no caput do artigo 16 do Provimento CRESC nº 2/2022, e sendo o caso de eventual ajuizamento de ação ou representação eleitoral, devem os autos da respectiva Notícia de Fato ser remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral com cópia integral da NIP.

§ 2º Sendo caso de arquivamento nos termos previstos no artigo 2º, fica dispensado o envio de cópia da Notícia de Fato à Procuradoria Regional Eleitoral, exceto nos casos em que a reiteração, condições do agente ou outras circunstâncias revelarem indícios de que os fatos caracterizam qualquer forma de abuso de poder político, econômico ou de comunicação.

Art. 2º. Nas representações de natureza cível eleitoral recebidas pelo Promotor Eleitoral, poderá este realizar o indeferimento de instauração ou o arquivamento da Notícia de Fato se os fatos relatados se enquadrarem em alguma das hipóteses descritas no anexo II desta Portaria.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de indeferimento ou de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da entrega da notificação.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º É dispensada a notificação no caso de arquivamento de Notícia de Fato anônima ou apócrifa.

§ 4º Na hipótese de arquivamento com base neste artigo, e não sendo apresentado recuso pelo noticiante, fica dispensada a remessa do respectivo procedimento a Procuradoria Regional Eleitoral para homologação da decisão de indeferimento ou arquivamento.

§ 5º Apresentado recurso contra a decisão de indeferimento ou arquivamento, se não exercido o juízo de reconsideração serão os autos remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do disposto no artigo 57 da Portaria nº 01/2019/PGR/PGE.

Art. 3º. Os casos de dúvida sobre a aplicação da presente Orientação serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA  
Procuradora Regional Eleitoral

## ANEXO I

Orientação PRE/ RJ nº 02/2022

Descrição genérica do fato relatado	Vedação legal	Sugestão de solicitação de informação ou diligência
<b>Propaganda eleitoral</b> , durante ou antes do período permitido, <b>com uso de outdoor</b> ou engenho assemelhado.	<p>– Lei 9.504/97, <b>artigo 39, § 8º</b>;</p> <p>– Resolução TSE nº 23.610/2019, <b>artigo 3º-A</b>;</p> <p>– <b>Ac.-TSE, de 16.9.2021, no AgR-REspEI nº 060004743</b>: <i>incorre em multa ainda que não haja pedido explícito de votos a prática de atos pré-campanha por meio de outdoors, conduta vedada por este parágrafo</i>;</p>	<p><b>1) Determinar a realização de diligência para:</b></p> <p>I – Verificar se a propaganda (outdoor) continua afixada no local indicado na representação;</p> <p>II – Colher as coordenadas geográficas do outdoor;</p> <p>III – Colher os dados sobre a quem pertence o espaço publicitário (outdoor) e/ou a identificação do responsável pela confecção do material publicitário (gráfica, papelaria ou empresa similar);</p> <p>IV – Realização de fotos do outdoor;</p> <p><b>2) Determinar a expedição de ofício ao proprietário do espaço publicitário e/ou responsável pela confecção do material publicitário solicitando informações sobre:</b></p> <p>I – quais são/eram as dimensões do artefato;</p> <p>II – quem contratou pelo serviço, se pessoa física ou jurídica;</p> <p>III – qual o valor pago;</p> <p>IV – quem realizou a colocação do artefato e, caso tenha agido em cumprimento de ordem ou pedido de outrem, quem foi o solicitante;</p> <p>V – envio de cópias do contrato, ordem de serviço e das notas fiscais referentes ao serviço contratado;</p> <p><b>3) Se o outdoor ainda estiver no local, apresentar NIP ao Juízo Eleitoral.</b></p>
<b>Distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam</b>	<p>– Lei 9.504/97, <b>artigo 39, § 6º</b>;</p> <p>– Resolução TSE nº 23.610/2019, <b>artigo 18</b>;</p> <p>– <b>Ac.-TSE, de 9.4.2019, no AgR-REspe nº 060033730</b>: critérios para</p>	<p><b>1) Determinar a realização de diligência para, caso possível:</b></p> <p>I – obter amostra(s) dos materiais ou bens;</p> <p>II – colher informações sobre o local, data e hora em que os materiais ou bens foram ou estão sendo distribuídos, e quem distribui ou está distribuindo;</p>

<p><b>proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, com propaganda eleitoral, em qualquer época.</b></p>	<p>identificação dos limites para a propaganda no período pré-eleitoral: “[...] (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc)”;</p>	<p>III – colher os dados sobre a quem fabricou os materiais ou bens;  IV – obter fotos dos materiais ou bens;  <b>2)</b> Determinar a expedição de ofício à empresa que fabricou os materiais ou bens solicitando informações sobre:  I – a quantidade de materiais ou bens fabricados;  II – quem contratou o serviço, se pessoa física ou jurídica;  III – qual o valor pago;  IV – quem retirou ou onde foram entregues os materiais ou bens;  V – o envio de cópias do contrato, ordem de serviço e notas fiscais referentes ao serviço contratado;  <b>3)</b> Se os materiais ou bens ainda estiverem sendo distribuídos, apresentar NIP ao Juízo Eleitoral.</p>
<p><b>Propaganda em bens públicos</b> ou que dependam de cessão ou permissão do poder público, ou em bens de uso comum, excepcionados os bens públicos descritos no artigo 37, §§ 2º e 6º, da Lei 9.504/97.</p>	<p>– Lei 9.504/97, <b>artigo 37</b>;  – Resolução TSE nº 23.610/2019, <b>artigo 19</b>.</p>	<p><b>1)</b> Não sendo caso de arquivamento, nos termos do artigo 2º desta Portaria, e não havendo indícios de que a propaganda vedada foi retirada ou cessada, apresentação de NIP ao Juízo Eleitoral;  <b>2)</b> Após a conclusão da NIP, não sendo caso de arquivamento (restauração do bem, art. 37, §1º, Lei 9.540/97), nos termos do artigo 2º desta Portaria, remeter o procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral.</p>
<p><b>Distribuição de material impresso de campanha eleitoral sem as legendas partidárias, CNPJ ou CPF da pessoa responsável pela confecção e contratação, e a respectiva tiragem.</b></p>	<p>– Código Eleitoral, <b>artigo 242</b>;  – Lei 9.504/97, <b>artigo 6º, § 2º</b>;  – Resolução TSE nº 23.610/2019, <b>artigos 10º, 11 e 21, § 1º</b>.</p>	<p><b>1)</b> Não sendo caso de arquivamento, nos termos do artigo 2º desta Portaria, e não havendo indícios de que cessou a propaganda irregular, apresentação de NIP ao Juízo Eleitoral;  <b>2)</b> Após a conclusão da NIP, não sendo caso de arquivamento (propaganda irregular cessada), nos termos do artigo 2º desta Portaria, remeter o procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral.</p>

<p><b>Distribuição de “santinhos”</b> na véspera e no dia do pleito</p>	<p>– Lei 9.504/97, <b>artigo 39, § 5º, inc. III e artigo 87 § 2º</b> – Resolução TSE nº 23.610/2019, <b>artigos 19, § 7º</b></p>	<p><b>1)</b> Realizar fiscalização local com relatório de fiscalização com apreensão da maior quantidade possível de santinhos do candidato e; <b>2)</b> tirar fotos em que o material esteja sendo distribuído em frente ou próximo ao local de votação (com a imagem desse local junto com os santinhos espalhados no chão); <b>3)</b> informação/publicação da ZE de que aquele local é local de votação.</p>
<p><b>Uso de alto-falantes ou amplificadores de som, trios elétricos, aparelhagens de sonorização fixa, carro de som ou minitrio</b> fora dos horários e eventos permitidos ou em locais vedados.</p>	<p>– Lei 9.504/97, <b>artigo 39º, §§ 3º, 4º, 10º e 11;</b> – Resolução TSE nº 23.610/2019, <b>artigos 15.</b></p>	<p><b>1)</b> Não sendo caso de arquivamento, nos termos do artigo 2º desta Portaria, e não havendo indícios de que a propaganda irregular cessou, apresentar NIP ao Juízo Eleitoral; <b>2)</b> Após a conclusão da NIP, não sendo caso de arquivamento (propaganda irregular cessada), nos termos do artigo 2º desta Portaria, remeter o procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral.</p>
<p><b>Propaganda em bens particulares</b> em desacordo com o permitido pela legislação eleitoral.</p>	<p>– Lei 9.504/97, <b>artigo 37, §§ 2º e 8º;</b> – Resolução TSE nº 23.610/2019, <b>artigo 20.</b></p>	<p><b>1)</b> Não sendo caso de arquivamento, nos termos do artigo 2º desta Portaria, e não havendo indícios de que a propaganda vedada foi retirada ou cessou, apresentar NIP ao Juízo Eleitoral; <b>2)</b> Após a conclusão da NIP, não sendo caso de arquivamento (propaganda irregular cessada e inexistência de indícios de abuso de poder econômico), nos termos do artigo 2º desta Portaria, remeter o procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral.</p>

**ANEXO II**

Orientação PRE/RJ nº 02/ 2022

Descrição genérica do fato relatado	Fundamento para o indeferimento ou arquivamento de plano da NF	Providência / Precedente / observação
<b>01 – Os fatos narrados na representação são incompreensíveis, não sendo possível extrair a hipótese de ilícito eleitoral.</b>	Art. 53, § 3º, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017/CNMP.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato.
<b>02 – Representação anônima ou apócrifa sem outros elementos de prova que corroborem os fatos narrados.</b>	Art. 53, § 2º, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato.
<b>03 – Em ano eleitoral, representação que não se refira a irregularidades eleitorais.</b>	Art. 85, III, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato ou remessa ao respectivo órgão com atribuição para investigação do suposto ilícito, com fundamento no art. 85, IV, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE.
<b>04 – Atos de pré-candidato que se enquadrem no disposto no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97. Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.</b>	Art. 53, § 3º, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017/CNMP.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato.
<b>05 – Adesivos com propaganda política afixados em veículo particular estacionado em espaço pertencente à administração pública. (Veículo isolado, sem indícios de que se trate de ação coletiva, padronizada e orquestrada.) Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.</b>	Art. 53, § 3º, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017/CNMP.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato. – TRE/SC. Acórdão nº 23.091, de 14/10/2008; – TRE/RS. Recurso Eleitoral nº 19.755, de 08/11/2012, Publicação em 12/11/2012.

<p><b>06 – Fixação em veículos particulares de mais de um adesivo com propaganda política,</b> sem comprovação de que estes individualmente superem 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) e sem justaposição dos mesmos (efeito outdoor), ou fixação de adesivo microperfurado até a extensão total do para-brisa traseiro. Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.</p>	<p>Art. 53, § 3º, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017/CNMP.</p>	<p>Indeferimento da instauração de Notícia de Fato. – Artigo 20 da Resolução TSE n. 23.610/2019. Precedentes: – TRE/PR. Acórdão no Recurso Eleitoral nº 06002602720206160049. Publicado em 17/12/2020;</p>
<p><b>07 – Servidores públicos, manifestações em redes sociais</b> durante o horário de expediente sem indício do uso de equipamento público ou de coação da autoridade superior (hipótese de irregularidade disciplinar administrativa). Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.</p>	<p>Art. 53, § 3º, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017/CNMP.</p>	<p>Indeferimento da instauração de Notícia de Fato.</p>
<p><b>08 – Manifestações políticas dentro dos espaços das universidades públicas ou privadas.</b> Aplicação dos princípios da liberdade de manifestação e pensamento e da autonomia universitária. Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.</p>	<p>Art. 53, § 3º, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017/CNMP.</p>	<p>Indeferimento da instauração de Notícia de Fato. – Artigo 19, § 10, da Resolução TSE n. 23.610/2019. Precedentes: – STF. ADPF nº 548. Relatora Min. Carmen Lúcia. Julgado em 15-5-2020;</p>
<p><b>09 – Uso de símbolo nacional</b> (Bandeira, Hino, Armas e Selo), <b>estadual ou municipal</b> na propaganda eleitoral ou em manifestação de eleitores. Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.</p>	<p>Art. 53, § 3º, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017/CNMP.</p>	<p>Indeferimento da instauração de Notícia de Fato. Precedentes: – TSE – Acórdão de 21.8.2018 no REspe nº 3893, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; – TSE – Acórdão no Res. nº 22268 na Cta nº 1271, de 29.6.2006, rel. Min. Caputo Bastos; - TRE/RS. Acórdão. Petição Cível nº 0600281-</p>

		44.2022.6.21.0000. Relatora Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, julgado em 15/07/2022
<b>10 – Outros fatos em que a análise preliminar já identifica a ausência de ilícito eleitoral.</b> Quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.	Art. 53, § 3º, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017/CNMP.	Indeferimento da instauração de Notícia de Fato.
<b>11 – Representação desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas</b> para o início de uma apuração, deixando o representante, após notificado, de atender à intimação para complementá-la.	Art. 56, inciso III, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, inciso III, da Resolução nº 174/2017/CNMP.	Arquivamento da Notícia de Fato.
<b>12 – Utilização de bens ou serviços públicos com valor patrimonial ínfimo ou inexistente.</b> A lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;	Art. 56, inciso II, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, inciso II, da Resolução nº 174/2017/CNMP.	Arquivamento da Notícia de Fato. Precedentes: – TSE. Acórdão na Representação nº 66522. Relator Min. Herman Benjamin. Publicado em 01/10/2014; – TSE. Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 25073. Relator Min. Caputo Bastos. Publicado em 17/03/2006; – TRE/SP. Acórdão no Recurso Eleitoral nº 060036156. Relator Des. Marcelo Vieira de Campos. Publicado em 01/04/2022;
<b>13 – Propaganda eleitoral irregular</b> que, após a apresentação de NIP ou de forma espontânea, foi cessada ou regularizada e/ou o bem foi restaurado, e para a qual não há previsão legal para aplicação de multa.	Art. 56, inciso I, da Portaria nº 1/2019/PGR/PGE; Art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017/CNMP.	Arquivamento da Notícia de Fato. Exemplos: – Em bens particulares, - Artigo 20, § 5º, da Resolução TSE n. 23.610/2019; – Em bens públicos ou de uso comum – Artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97; - Propaganda eleitoral sem legenda partidária – TSE. Acórdão no REE nº 326581, publicado em

		09/05/2012; TER/MG. Acórdão no RE nº 4506, publicado em 15/10/2018; - Propaganda eleitoral em material impresso sem CNPJ, CPF ou tiragem – Artigo 38, § 1º, da Lei nº 9.504/97; TRESP. Acórdão no RE nº 17503, publicado em 10/01/2013; TRESP- Acórdão no RE nº 67859, publicado em 16/02/2017; TRERJ- Acórdão no RE nº 6520, publicado em 19/12/2019;
--	--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

**Normas citadas:**

I) Conforme orientação prevista pelo Ofício Circular nº 27/2021-PGGB/PGE, de 6 de outubro de 2021, aplica-se na seara eleitoral, por analogia, "o entendimento consolidado no âmbito da Corregedoria do Ministério Público Federal, consubstanciado nas Diretrizes 5, 19 e 20 do Provimento CMPF 1, de 5 de novembro de 2015"; Nota de citação nº 1: Consta no Memorando nº 34/2019/CMPF, de 18 de fevereiro de 2019 (PGR-00078763/2019), que "não há qualquer óbice à aplicação das Diretrizes n. 5 e n. 19 do Provimento CMPF nº 1/2015, aplicadas às CRRs e PFDC para a PGE e PRES. *Ubi idem ratio idem eadem legis dispositio*".

II) Provimento nº 1, de 5 de novembro de 2015. Aprova as orientações reiteradas adotadas no âmbito das correções ordinárias na forma de diretrizes da Corregedoria do MPF. Diretriz nº 19. Independem de apreciação pelas Câmaras de Coordenação e Revisão e pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão os arquivamentos de notícia de fato, nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174/2017, salvo em caso de recurso interposto pelo noticiante, que poderá ser intimado por meio eletrônico. A cientificação é facultativa nos casos de a notícia de fato haver sido encaminhada ao Ministério Público Federal em face de dever de ofício. (Redação dada pelo Provimento CMPF Nº 5, de 15 de julho de 2018).

III) Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019:

Art. 53. Toda Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público Eleitoral será registrada, autuada e distribuída segundo as regras vigentes da Unidade Administrativa (Instrução Normativa SG/MPF n. 11/2016, art. 2º).

[...]

§2º O recebimento de representação anônima ou apócrifa não obsta a instauração de Notícia de Fato pelo Ministério Público Eleitoral desde que os fatos narrados sejam corroborados por outros elementos de prova.

§3º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

[...]

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação dos órgãos superiores;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

[...]

Art. 57. O recurso apresentado em face da decisão de arquivamento da Notícia de Fato será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado aos autos, os quais deverão ser remetidos no prazo de 3 (três) dias:

[...]

§1º. Ressalvada a hipótese de o feito ser arquivado judicialmente e não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que os apreciou, registrando-se no sistema respectivo.

§2º. O parágrafo anterior não se aplica se o entendimento adotado for contrário à instrução ou orientação do Procurador-Geral Eleitoral, hipótese em que o arquivamento deverá ser submetido à homologação.

[...]

Art. 85. Em ano eleitoral, identificada a natureza eleitoral do documento e efetuado o primeiro registro nos setores administrativos da unidade, este será prontamente submetido à PGE ou à PRE, que poderá determinar:

[...]

III – seu arquivamento de plano, caso o documento não se refira a irregularidades eleitorais;

IV – o declínio e a remessa ao órgão respectivo se não se tratar de ilícito ou infração de natureza eleitoral.

IV) Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

[...]

Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

## PORTARIA PRE/AC Nº 10, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Regulamenta o plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral do Acre, nas eleições de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ACRE, no exercício das atribuições previstas nos artigos 77 e 78 da Lei Complementar 75/1993 e nos artigos 24, VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral e o disposto o disposto na Resolução nº. 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP,

CONSIDERANDO, nos termos do art. 7º da Resolução TSE nº 23.608/2019, a peremptoriedade e continuidade dos prazos processuais eleitorais, que não se suspendem ou interrompem a partir do dia 15 de agosto de 2022, incluindo sábados, domingos e feriados;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO a necessidade de organizar e otimizar as atividades da Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista as eleições de 2022;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 15, incisos I e II, do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal (Portaria PGR/MPF nº 357, de 05/05/2015), a atribuição privativa do Procurador Regional Eleitoral para organizar e gerenciar as atividades administrativas do gabinete e fixar o horário de trabalho dos servidores nele lotados;

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 2º, § 2º, e 38, da Portaria PGR nº 78, de 21/8/2019, a excepcionalidade da jornada de trabalho dos servidores da atividade eleitoral;

CONSIDERANDO, nos termos da resolução CSMFP nº 159, de 06/10/2015, as regras que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal, observadas as peculiaridades da função eleitoral;

CONSIDERANDO os termos da Portaria PGR/MPF nº 338, de 31/5/2022, e do Ofício Circular nº 26/2022 – PPGB/PGE, acerca do pagamento do serviço extraordinário da atividade eleitoral do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Acre, entre os dias 15 de agosto e 19 de dezembro de 2022, segundo escala a ser fixada em consonância com a Resolução CSMFP n. 159, de 6/10/2015 e com a presente Portaria, nos períodos a seguir:

I - nos dias úteis: das 0h à 7h59min e das 18h às 23h59min, salvo nos dias de expediente reduzido;

II - nos finais de semana, feriados e pontos facultativos: o dia inteiro;

Art. 2º O atendimento a demandas do plantão será feito preferencialmente pelo e-mail preac@mpf.mp.br e/ou do telefone a ser divulgado es escala específica.

§1º Conforme a necessidade, as demandas também poderão ser atendidas na sede da Procuradoria Regional Eleitoral, situada na Alameda Ministro Miguel Ferrante, n. 340, Bairro Portal da Amazônia, Rio Branco/AC, desde que previamente agendado por meio do telefone divulgado na escala de plantão, respeitado o horário de atendimento ao público da Unidade em dias úteis e, nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, entre as 12h e as 18h;

Art. 3º O Procurador Regional Eleitoral e seu substituto legal ficarão responsáveis pelo plantão, por meio de uma escala alternada para os finais de semana e feriados.

Art. 4º Os servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral no Acre e os demais servidores do Ministério Público Federal no Estado do Acre, desde que previamente autorizados pela chefia imediata, atuarão no plantão eleitoral em apoio ao Procurador responsável;

Art. 5º Os servidores que efetivamente cumprirem o plantão eleitoral, no período de que trata o artigo 1º desta Portaria farão jus ao recebimento de horas extras, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 338, de 31/5/2022, observado o limite monetário a que se refere o Ofício Circular nº 26/2022 – PPGB/PGE, podendo optarem pela composição de banco de horas eleitoral instituído no artigo 4º daquela Portaria;

§1º O serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral, no período compreendido entre os dias 15 de agosto e 19 de dezembro de 2022, não estará sujeito aos limites fixados no §1º, art. 2º, da Portaria PGR nº 78, de 21/08/2019, observando-se o repouso mínimo de 8 (oito) horas diárias (art. 5º, parágrafo único, da Portaria PGR/MPF n. 338, de 31/5/2022).

§2º O início da contagem do serviço extraordinário, para fins de remuneração, dar-se-á após superado o limite de 40 (quarenta) horas em banco de horas ordinário (art. 4º, Portaria PGR n. 338, de 31/5/2022).

Art. 6º A compensação do Procurador Regional Eleitoral e de seu substituto legal será calculada à base de 24 (vinte e quatro) horas de plantão por um dia de descanso, desprezada a fração, observado o limite máximo de 30 (trinta) dias (art. 9º, Res. CSMFP nº 159, de 06/10/2015).

Art. 7º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se.

FERNANDO JOSÉ PIAZENSKI

## PORTARIA PRE/AC Nº 11, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Define a escala de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Acre, para o período de 15 de agosto e 19 de dezembro de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 72 e 77 da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, considerando o disposto na Portaria PRE/AC n. 10, de 12/8/2022, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do Anexo I desta Portaria, a escala de membros e servidores que atuarão no plantão eleitoral no período de 15 de agosto e 19 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. O servidor responsável pelo atendimento deverá tomar as providências necessárias para que o Setor Eleitoral possa fazer o registro no sistema Único da entrada do(s) processo(s), bem como providenciar o devido registro da(s) manifestação(ões) que venha(m) a ser feita(s) durante o plantão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e dê-se ciência da presente Portaria à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

FERNANDO JOSÉ PIAZENSKI

ANEXO I da PORTARIA PRE/AC N. 11, DE 12 DE AGOSTO DE 2022.  
ESCALA DE PLANTÃO DA PRE/AC PARA AS ELEIÇÕES 2022

Período	Procurador Regional Eleitoral	Assessora	Telefone
Das 18h do dia 15/8/2022 às 8h do dia 22/8/2022	Fernando José Piazenski	Rozani Albuquerque deLima Carvalho	(68)3214-1488
Das 18h do dia 22/8/2022 às 8h do dia 29/8/2022	Vitor Hugo CaldeiraTeodoro	Izabele Caroline da CostaBelarmino Teodoro	(68)3214-1443
Das 18h do dia 29/8/2022 às 8h do dia 5/9/2022	Fernando José Piazenski	Rozani Albuquerque deLima Carvalho	(68)3214-1488
Das 18h do dia 5/9/2022 às 8h do dia 12/9/2022	Vitor Hugo CaldeiraTeodoro	Izabele Caroline da CostaBelarmino Teodoro	(68)3214-1443
Das 18h do dia 12/9/2022 às 8h do dia 19/9/2022	Fernando José Piazenski	Rozani Albuquerque deLima Carvalho	(68)3214-1488
Das 18h do dia 19/9/2022 às 8h do dia 26/9/2022	Vitor Hugo CaldeiraTeodoro	Izabele Caroline da CostaBelarmino Teodoro	(68)3214-1443
Das 18h do dia 26/9/2022 às 8h do dia 3/10/2022	Fernando José Piazenski	Rozani Albuquerque deLima Carvalho	(68)3214-1488
Das 18h do dia 3/10/2022 às 8h do dia 10/10/2022	Vitor Hugo CaldeiraTeodoro	Izabele Caroline da CostaBelarmino Teodoro	(68)3214-1443
Das 18h do dia 10/10/2022 às 8h do dia 17/10/2022	Fernando José Piazenski	Rozani Albuquerque deLima Carvalho	(68)3214-1488
Das 18h do dia 17/10/2022 às 8h do dia 24/10/2022	Vitor Hugo CaldeiraTeodoro	Izabele Caroline da CostaBelarmino Teodoro	(68)3214-1443
Das 18h do dia 24/10/2022 às 8h do dia 31/10/2022	Fernando José Piazenski	Rozani Albuquerque deLima Carvalho	(68)3214-1488
Das 18h do dia 31/10/2022 às 8h do dia 7/11/2022	Vitor Hugo CaldeiraTeodoro	Izabele Caroline da CostaBelarmino Teodoro	(68)3214-1443
Das 18h do dia 7/11/2022 às 8h do dia 14/11/2022	Fernando José Piazenski	Rozani Albuquerque deLima Carvalho	(68)3214-1488
Das 18h do dia 14/11/2022 às 8h do dia 21/11/2022	Vitor Hugo CaldeiraTeodoro	Izabele Caroline da CostaBelarmino Teodoro	(68)3214-1443
Das 18h do dia 21/11/2022 às 8h do dia 28/11/2022	Fernando José Piazenski	Rozani Albuquerque deLima Carvalho	(68)3214-1488
Das 18h do dia 28/11/2022 às 8h do dia 5/12/2022	Vitor Hugo CaldeiraTeodoro	Izabele Caroline da CostaBelarmino Teodoro	(68)3214-1443
Das 18h do dia 5/12/2022 às 8h do dia 12/12/2022	Fernando José Piazenski	Rozani Albuquerque deLima Carvalho	(68)3214-1488
Das 18h do dia 12/12/2022 às 8h do dia 19/12/2022	Vitor Hugo CaldeiraTeodoro	Izabele Caroline da CostaBelarmino Teodoro	(68)3214-1443

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA PRE/AP Nº 199, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da WPortaria PRE/AP n.º 189, 3 de agosto de 2022, que dispõe sobre o plantão eleitoral na Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer escala de plantão da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá, durante os dias 13 (sábado) e 14(domingo) de agosto de 2022:

Período	Horário	Servidor	Setor
13/08	10h às 18h	Leonardo Souza Chaves (Mat. 31571)	ASSESSORIA
14/08	10h às 18h	Leonardo Souza Chaves (Mat. 31571)	ASSESSORIA

Art. 2º O horário definido poderá ser estendido, no caso de aumento excepcional da demanda judicial, a critério do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 3º Fica facultado o acesso às dependências da Procuradoria Regional Eleitoral aos servidores escalados para o plantão eleitoral.

Art. 4º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

PABLO LUZ DE BELTRAN  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2/2022/9OFÍCIO/PR/AM, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 127, caput, qualifica o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição atribui ao Ministério Público a função institucional de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 174/2017 do CNMP, que disciplinando a instauração e tramitação do procedimento administrativo, tornou obrigatória a sua instauração por “portaria sucinta, com delimitação de seu objeto” (artigo 9º);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (i) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (ii) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (iii) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; ou (iv) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.13.000.002062/2016-18 foi instaurado para “acompanhar, de forma continuada, a execução do programa Carne Legal”;

CONSIDERANDO que, para melhor instrução, os autos físicos foram arquivados para serem substituídos por três novos procedimentos eletrônicos, cada um deles focado em um elo da cadeia (produtores, frigoríficos e varejo);

CONSIDERANDO que as informações sobre os termos de ajustamento de conduta firmados com os frigoríficos para regularização da cadeia produtiva da pecuária estão disponíveis no site da Procuradoria da República no Amazonas (<http://www.mpf.mp.br/am/carne-legal>);

CONSIDERANDO o Protocolo de Monitoramento de Fornecedores de Gado da Amazônia, que consolida os critérios e parâmetros de conformidade das propriedades fornecedoras (apto/inapto), as regras de bloqueio e desbloqueio de fazendas fornecedoras e também as notas técnicas das regras de geomonitoramento, além das fontes de informação e bases de dados a serem consultadas;

CONSIDERANDO o Protocolo de Auditoria dos compromissos da pecuária na Amazônia, que estabelece diretrizes e procedimentos para avaliação da conformidade das compras de gado;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 1/2022/9ºOFÍCIO/PR/AM, que informou o cronograma de auditoria de 2020 a todos os frigoríficos que atuam no Amazonas para conhecimento, engajamento e preparação (PR-AM-00020251/2022);

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre Ministério Público Federal e Universidade Federal de Minas Gerais, visando intercâmbio informacional e produção de conhecimento, por meio da realização de atividades de pesquisa científica e tecnológica, para subsidiar o monitoramento do cumprimento de Termos de Ajuste de Conduta (TACs) e de acordos setoriais voluntários, entre outras atividades, discriminadas no termo aditivo que prorrogou a vigência do ACT até 30/06/2024;

CONSIDERANDO que o MPF solicitou o apoio técnico-científico da universidade para monitorar e avaliar o cumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta celebrados com os frigoríficos dos estados do Acre, Amazonas, Mato Grosso, Pará e Rondônia, demandando o auxílio para preparação das bases de dados e estruturação do banco de dados geográfico para os próximos ciclos de auditorias, a partir do ano de 2023 (Ofício nº 94/2022/9ºOFÍCIO/PR/AM – PR-AM-00032562/2022);

CONSIDERANDO que as ações civis públicas devem ser propostas no foro do local onde ocorrer o dano (artigo 2º da Lei nº 7.347/85), sendo que, para os danos de âmbito regional, é competente a justiça local no foro da Capital do Estado, ressalvada a competência da Justiça Federal (artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e solidária, podendo alcançar todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a degradação do meio ambiente;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo prazo de 1 (um) ano, para “acompanhar, de forma continuada, o cumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta celebrados com os frigoríficos do Amazonas e investigar as compras de gado de eventuais não signatários”.

Para tanto, DETERMINO, desde já, as seguintes providências:

- i) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, por meio do sistema Único, inclusive com cadastramento da íntegra desta portaria;
- ii) Encaminhe-se à Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) para autuação, devendo juntar nos autos os documentos que acompanham a presente portaria;
- iii) Aguarde-se a resposta da ADAF ao Ofício nº 139/2022/9ºOFÍCIO/PR/AM (PR-AM-00040875/2022). Decorrido o prazo, com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos.

Por fim, decreto o sigilo do procedimento a ser instaurado, classificando-se os autos como “reservados”, a fim de restringir o acesso de terceiros a informações comerciais sensíveis.

RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Procurador da República

PORTARIA 9 OFICIO/PR/AM Nº 3, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 127, caput, qualifica o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição atribui ao Ministério Público a função institucional de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 174/2017 do CNMP, que disciplinando a instauração e tramitação do procedimento administrativo, tornou obrigatória a sua instauração por “portaria sucinta, com delimitação de seu objeto” (artigo 9º);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (i) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (ii) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (iii) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; ou (iv) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.13.000.002062/2016-18 foi instaurado para “acompanhar, de forma continuada, a execução do programa Carne Legal”;

CONSIDERANDO que, para melhor instrução, os autos físicos foram arquivados para serem substituídos por três novos procedimentos eletrônicos, cada um deles focado em um elo da cadeia (produtores, frigoríficos e varejo);

CONSIDERANDO que as informações sobre os termos de ajustamento de conduta firmados com os frigoríficos para regularização da cadeia produtiva da pecuária estão disponíveis no site da Procuradoria da República no Amazonas (<http://www.mpf.mp.br/am/carne-legal>);

CONSIDERANDO que, no ano de 2013, foi assinado o Termo de Cooperação Técnica pela Pecuária Sustentável entre a ABRAS e o MPF para a mobilização do setor supermercadista brasileiro, a fim de evitar a compra de carne bovina proveniente de áreas desmatadas da Amazônia e outras irregularidades ambientais e sociais;

CONSIDERANDO o Guia para a Elaboração da Política de Compras de Carne Bovina do Varejo, que traz um passo a passo detalhado para que empresas varejistas possam desenvolver políticas de compras com critérios claros que impeçam a aquisição de carne bovina vinda de áreas desmatadas ilegalmente na Amazônia, que utilizem trabalho escravo ou que tenham outras irregularidades ambientais e sociais;

CONSIDERANDO que as empresas varejistas foram instadas a prestar informações em relação aos seguintes pontos:

I) política de compras de carne bovina em vigor na empresa, para evitar a compra de carne bovina proveniente de áreas desmatadas da Amazônia e outras irregularidades ambientais e sociais;

II) ações que estão desenvolvidas pela empresa para implementar processos de controle, monitoramento dos fornecedores e rastreabilidade da carne bovina, para evitar a compra de carne bovina proveniente de áreas desmatadas da Amazônia e outras irregularidades ambientais e sociais;

III) lista de frigoríficos fornecedores de carne bovina da empresa a partir de 01/07/2020, data em que entrou em vigor o Protocolo de Monitoramento de Fornecedores de Gado da Amazônia, a ser observado pelos frigoríficos que atuam na região;

CONSIDERANDO que as ações civis públicas devem ser propostas no foro do local onde ocorrer o dano (artigo 2º da Lei nº 7.347/85), sendo que, para os danos de âmbito regional, é competente a justiça local no foro da Capital do Estado, ressalvada a competência da Justiça Federal (artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e solidária, podendo alcançar todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a degradação do meio ambiente;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo prazo de 1 (um) ano, para “acompanhar, de forma continuada, a adesão das empresas de varejo aos esforços para regularização da cadeia produtiva da pecuária”.

Para tanto, DETERMINO, desde já, as seguintes providências:

I) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, por meio do sistema Único, inclusive com cadastramento da íntegra desta portaria;

II) Encaminhe-se à Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) para autuação, devendo juntar nos autos os documentos que acompanham a presente portaria;

III) Reitere-se o Ofício Circular nº 003/2022/9ºOFÍCIO/PR/AM (PR-AM-00027480/2022) às seguintes empresas: Grupo DB, Vitória Supermercados, Baratão da Carne, Supermercado Rodrigues e Atack Hiperatacado;

IV) Reitere-se o Ofício Circular nº 004/2022/9ºOFÍCIO/PR/AM (PR-AM-00027507/2022) às seguintes empresas: Comercial Zaragoza, DMA Distribuidora, Grupo BIG, Irmãos Muffato, Mart Minas e Supermercados BH Comércio de Alimentos.

Por fim, decreto o sigilo do procedimento a ser instaurado, classificando-se os autos como “reservados”, a fim de restringir o acesso de terceiros a informações comerciais sensíveis.

RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 4/2022/9OFÍCIO/PR/AM, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 127, caput, qualifica o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição atribui ao Ministério Público a função institucional de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 174/2017 do CNMP, que disciplinando a instauração e tramitação do procedimento administrativo, tornou obrigatória a sua instauração por “portaria sucinta, com delimitação de seu objeto” (artigo 9º);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (i) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (ii) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (iii) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; ou (iv) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.13.000.002062/2016-18 foi instaurado para “acompanhar, de forma continuada, a execução do programa Carne Legal”;

CONSIDERANDO que, para melhor instrução, os autos físicos foram arquivados para serem substituídos por três novos procedimentos eletrônicos, cada um deles focado em um elo da cadeia (produtores, frigoríficos e varejo);

CONSIDERANDO que as informações sobre os termos de ajustamento de conduta firmados com os frigoríficos para regularização da cadeia produtiva da pecuária estão disponíveis no site da Procuradoria da República no Amazonas (<http://www.mpf.mp.br/am/carne-legal>);

CONSIDERANDO que esses acordos preveem expressamente a restrição na comercialização de produtos oriundos de imóveis rurais desmatados ilegalmente após 22 de julho de 2008;

CONSIDERANDO o Protocolo de Monitoramento de Fornecedores de Gado da Amazônia, que consolida os critérios e parâmetros de conformidade das propriedades fornecedoras (apto/inapto), as regras de bloqueio e desbloqueio de fazendas fornecedoras e também as notas técnicas das regras de geomonitoramento, além das fontes de informação e bases de dados a serem consultadas;

CONSIDERANDO que, nos casos de sobreposição do imóvel com polígono de desmatamento posterior a 01/08/2008, a propriedade deve ser considerada inapta, podendo ser desbloqueada mediante celebração de Termo de Compromisso com o MPF;

CONSIDERANDO que o MPF deferiu o desbloqueio da Fazenda Campinas (PR-AM-00053946/2021), diante da conclusão da analista pericial no sentido de que “são procedentes as alegações apresentadas por Francisco Telles Neto (proprietário do imóvel rural), e não se vislumbram razões para a manutenção do bloqueio comercial à sua propriedade, que atende a todos os requisitos constantes do Protocolo de Monitoramento dos Fornecedores de Gado da Amazônia”;

CONSIDERANDO o acordo celebrado com o proprietário da Fazenda Arizona, que obteve o desbloqueio mediante o compromisso de cercar e não utilizar a área desmatada ilegalmente;

CONSIDERANDO que a Fazenda Rancho Amazonas está provisoriamente desbloqueada (PR-AM-00025398/2022) e que o pedido de desbloqueio definitivo continua pendente de análise, aguardando informações a serem prestadas pelo IPAAM;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar todas essas demandas e de decidir outras que porventura surgirem;

CONSIDERANDO que as ações civis públicas devem ser propostas no foro do local onde ocorrer o dano (artigo 2º da Lei nº 7.347/85), sendo que, para os danos de âmbito regional, é competente a justiça local no foro da Capital do Estado, ressalvada a competência da Justiça Federal (artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e solidária, podendo alcançar todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a degradação do meio ambiente;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo prazo de 1 (um) ano, para “acompanhar, de forma continuada, as demandas de regularização de fornecedores de gado bloqueados por desmatamento ilegal”.

Para tanto, DETERMINO, desde já, as seguintes providências:

i) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, por meio do sistema Único, inclusive com cadastramento da íntegra desta portaria;

ii) Encaminhe-se à Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) para autuação, devendo juntar nos autos os documentos que acompanham a presente portaria;

iii) Aguarde-se a resposta do IPAAM ao Ofício nº 143/2022/9ºOFÍCIO/PR/AM (PR-AM-00041593/2022). Decorrido o prazo, com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos.

RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Procurador da República

PORTARIA N.º 12/2021/6º OFÍCIO, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que, embora encerrado o prazo de tramitação deste procedimento, ainda não foi possível concluir sua instrução.

RESOLVE converter o presente Procedimento nº 1.13.002.000047/2021-82 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de “Apurar supostas irregularidades na execução do Programa Dinheiro Direto da Escola – PDDE, exercício de 2016, município de Alvarães/AM”.

THIAGO AUGUSTO BUENO  
Procurador da República -em substituição-

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 99, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002825/2021-86 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, bem como nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal/CSMPF, que regulamentam o Inquérito Civil;

Considerando que o Procedimento fora autuado nesta PR/DF em 18/10/2021, em razão do recebimento da Representação DIGI-DENÚNCIA 20210086183/2021 (PR-DF-00098182/2021);

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.002825/2021-86 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

"Apurar suposta irregularidades nas despesas com o envio de comitiva de 69 (sessenta e nove) pessoas, pela União, para acompanhamento da EXPO 2020 Dubai, “exposição mundial de tecnologia e inovação que ocorre desde o dia primeiro de outubro do corrente ano até março de 2022, nos Emirados Árabes, devendo representar um gasto de cerca de R\$ 3,6 milhões”.

ENVOLVIDO: GOVERNO FEDERAL.

REPRESENTANTE: TULIO GADELHA SALES DE MELO.

Determina:

A comunicação desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial), exceto Sigilosa;

Que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010;

A verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data, pelo gabinete do 8º Ofício (Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica).

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 7, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

Resumo: Meio Ambiente. Empreendimento eólico. Vitas Energia. Gleba Arpoador. Tutóia. Maranhão. APA Delta do Parnaíba. Ausência de anuência do ICMBio. Domínio Federal. Acrescidos de marinha. Praias. Mangues.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto de apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.19.000.001979/2021-49, instaurado em razão de representação oriunda do ICMBio (APA Delta do Parnaíba), segundo o qual a empresa VITA ENERGIA teria dado início à implantação de empreendimento (complexo eólico) sem anuência da autarquia federal, no interior de Unidade de Conservação Federal, à revelia do art. 36, §3º, da Lei nº 9.985/00;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis danos ambientais, bem como a responsabilização civil, em decorrência de implantação de empreendimento eólico pela empresa Vitas Energia no interior de unidade de conservação federal sem a anuência do órgão gestor, bem

como da afetação de áreas de domínio federal, como acrescidos de marinha, praias e mangues, na localidade Arpoador, no município de Tutóia/MA, no interior da APA Delta do Parnaíba.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Expeçam-se os ofícios determinados, conforme despacho retro.

Solicite-se a elaboração de Informação Técnica, considerando a remessa de cópia do licenciamento ambiental da SEMA, para que esclareça-se sobre a necessidade ou não de apresentação de EIA/RIMA no caso, bem assim esclarecendo sobre a competência para o licenciamento ambiental, considerando a existência de empreendimentos semelhantes no Maranhão e no Piauí.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Resumo: Meio Ambiente. Supostos danos ambientais. Empreendimento. Linha de Transmissão Miranda II- São Luís II - C3. EDP Transmissão Mais I S/A. Contrato de Concessão n.º 28/2017-ANEEL. Município de Santa Rita/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto de apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório n.º 1.19.000.001554/2021-30, instaurado em razão de representação de 113 pescadores e pescadoras residentes em 20 comunidades de Beira de Campo e Quilombolas de Santa Rita em desfavor da União, Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, Estado do Maranhão, Município de Santa Rita e EDP Energias MA I S/A, controlada por EDP Energias do Brasil S/A, em razão dos impactos ambientais ocasionados na construção da Linha de Transmissão Miranda II- São Luís II - C3;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis danos ambientais, bem como a responsabilização civil, em decorrência da implantação do empreendimento Linha de Transmissão Miranda II- São Luís II - C3, sob responsabilidade da EDP Transmissão Mais I S. A., concessionária das linhas de transmissão de energia, objeto do Contrato de Concessão n.º 28/2017-ANEEL, licenciado pelo órgão estadual de meio ambiente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Renovo o teor do despacho retro para que sejam efetivamente expedidos os ofícios determinados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES  
Procurador da República

PORTARIA PRM-IMPERATRIZ/1º OFÍCIO Nº 19, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 129, I e III, da Constituição Federal, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e nos termos da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório 1.19.001.000194/2021-49, com a finalidade de apurar relatos que os alunos de medicina da UFMA de Imperatriz estão sendo impedidos de imergir na rotina médica dos serviços públicos de saúde, uma vez que 80% dos professores estão comprometidos com o acompanhamento de alunos da instituição privada CEUMA.

CONSIDERANDO que, diante das evidências até então colhidas, não foi possível angariar elementos de informação suficientes à conformation da convicção deste signatário;

Resolve converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL.

Publique-se a presente Portaria.

DANIEL MEDEIROS SANTOS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE/MT/Nº 32, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício n.º 22/2022/SPGJA/DGP/ELEITORAL, firmado pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa, Esther Louise Asvolinsque Peixoto,

## RESOLVE:

Art. 1º Retificar a designação constante no inciso VI do art. 1º da PORTARIA/PRE/MT/Nº 25/2022 o qual passa a ter a seguinte redação:

I- 24ª Z.E. ALTA FLORESTA – Designar a Dra. FERNANDA ALBERTON, para responder no período de 18 a 27.07.2022, durante as férias individuais da titular, Dra. Laís Liane Resende.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/MT/Nº 33, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 024/2022/SPGJA/DGP/ELEITORAL, firmado pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa, Esther Louise Asvolinsque Peixoto,

## RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

I- 07ª Z.E. DIAMANTINO – Designar o Dr. WILLIAN OGUIDO OGAMA, para responder no período de 29.08.2022 a 02.09.2022, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Marcelo Rodrigues Silva.

II- 15ª Z.E. SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA – Designar a Dra. VANESSA ASSIS BARUFFI, para responder no dia 09.08.2022, durante a folga compensatória do titular, Dr. José Luciano da Silva.

III- 17ª Z.E. ARENÁPOLIS – Designar a Dra. MARIA COELI PESSOA DE LIMA, para responder no período de 10 a 19.08.2022, durante as férias do titular, Dr. Arthur Yasuhiro Kenji Sato.

IV- 23ª Z.E. COLÍDER – Designar o Dr. ITALO JOÃO CHIODELLI, para responder nos dias 11, 12 e 15.08.2022 e de 01 a 10.08.2022, durante as folgas compensatórias e férias da titular, Dra. Graziella Salina Ferrari.

V- 27ª Z.E. JUARA – Designar o Dr. MARCIO SCHIMITI CHUEIRE, para responder no período de 04 a 13.08.2022, durante as férias do titular, Dr. Herbert Dias Ferreira.

VI- 29ª Z.E. SÃO JOSÉ DO RIO CLARO – Designar o Dr. MARCELO MANTOVANNI BEATO, para responder no período de 08 a 12.08.2022, durante as folgas compensatórias do titular, Dr. Luiz Eduardo Martins Jacob Filho.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA N. 50, DE 27 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e VI, do artigo 129, da Constituição Federal, e no art. 5º, incisos I e V, a, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, CF);

CONSIDERANDO a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, a vida, a saúde, a educação, a liberdade, a moradia e o trabalho;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 10.402/2016 e o Decreto n. 859/2017 estabelecem a política de segurança contra incêndio e pânico no Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que são irregularidades nos sistemas de segurança contra incêndio e pânico, quaisquer fatos ou situações de inobservância às disposições da Lei n. 14.402/2016 que comprometam o perfeito funcionamento ou operacionalização daqueles sistemas, e tornem vulnerável a segurança do patrimônio público e privado, em especial as listadas no artigo 26 daquela lei, conforme disciplinado no Art. 2º do Decreto n. 859/2017;

CONSIDERANDO que todos os estabelecimentos, sejam públicos ou privados, devem se submeter à legislação estadual de proteção contra incêndio;

CONSIDERANDO que referidas normas, de competência legislativa dos Estados, visam proporcionar nível adequado de segurança e proteção para os indivíduos e para o patrimônio mobiliário e imobiliário geral, inclusive da União;

CONSIDERANDO que a regularidade de órgãos e empresas públicas federais no tocante aos sistemas de proteção contra incêndio, especialmente os com grande circulação e presença de público, é imprescindível para resguardar a vida e a integridade física das pessoas, dentre elas servidores públicos e usuários de serviços públicos federais;

CONSIDERANDO que durante a instrução do Inquérito Civil 1.20.000.000542/2018-71 constatou-se que a OAB/MT corrigiu substancialmente as irregularidades inicialmente apontadas, de modo que seus prédios próprios (sedes da seccional MT e das subseções) já possuem os projetos elaborados, encontram-se com o PSCIP aprovado para realização das obras de adequação ou encontra-se em processo de contratação de empresa para execução da obra de prevenção contra incêndio e pânico;

CONSIDERANDO, por fim, que o instrumento adequado para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, é o procedimento administrativo, previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de “acompanhar as medidas preventivas de combate a incêndio e pânico dos prédios próprios da OAB em Mato Grosso para os quais pendentes a obtenção de Alvará de Segurança Contra Incêndio e Pânico (ASCIP) no ano de 2022”.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução n. 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução n. 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal, aplicáveis ao procedimento administrativo por força do disposto no artigo 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESSARENKO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 339, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Estabelece as atribuições da Procuradora Regional Eleitoral Substituta, ELOISA HELENA MACHADO, para atuar nos feitos de registros de candidatura, sem prejuízo das atribuições constantes da Portaria 232/2022.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO a Portaria 319/2022/PRE/PR, que dispõe sobre o regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná, entre os dias 15 de agosto e 19 de dezembro de 2022 e o consequente aumento da demanda durante o período eleitoral;

CONSIDERANDO a Portaria 232/2022/PRE/PR, que delimita a atuação dos Ofícios Especiais de Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares;

CONSIDERANDO a Portaria 284/2022 do TRE/PR, que dispõe sobre a distribuição dos processos de Registro de Candidatura para as eleições 2022 no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná;

RESOLVE:

Art. 1º A Procuradora Regional Eleitoral Substituta atuará conjuntamente à Procuradora Regional Eleitoral nos feitos relativos aos registros de candidatura e correlatos, referentes às eleições de 2022, sem prejuízo das atribuições constantes da Portaria 232/2022/PRE/PR.

Art. 2º A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA DOROTÉA BORA  
Procuradora Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 41, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000383/2022-78

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de aprofundamento das investigações iniciadas por ocasião do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000383/2022-78;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000383/2022-78 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “apurar notícia segundo a qual a Secretaria de Governo Digital, vinculada ao Ministério da Economia, teria celebrado o Acordo de Cooperação nº 16/2021, junto à FEBRABAN, bem como o Acordo de Cooperação nº 27/2021 junto à Associação Brasileira de Bancos (ABBC), cujo objeto seria a concessão de acesso temporário aos dados biométricos e biográficos de cidadãos brasileiros armazenados no banco de dados da Identidade Civil Nacional (Lei nº 14.444/2017) e na plataforma de autenticação do governo federal (“gov.br”) a título de “degustação experimental”;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Laís Abath Neves, ocupante do cargo de Técnica Administrativa do MPU, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 2º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF c/c art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF; e

4. acompanhamento do prazo para resposta ao ofício nº 2756/2022 - PRPE/2º Ofício, reiterando-o tão logo transcorrido sem resposta.

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR  
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 42, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Ref.: Autos MPF/PRPE n. 1.26.000.000175/2022-79.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar n. 75/93); e II - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 1º da Resolução CSMPPF n. 87/2006);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSMPPF n. 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMPPF n. 87/2006;

Considerando a necessidade de prosseguir a apuração de notícia de reforma irregular de imóvel localizado na Rua do Sol, nº 293, Carmo, Olinda/PE, originada a partir do recebimento dos autos do Procedimento n.º 01923.000.490/2021, encaminhado a este Parquet Federal em decorrência do declínio de atribuição promovido pela 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda/PE.

RESOLVE DETERMINAR:

I. A conversão do PP n. 1.26.000.000175/2022-79 em Inquérito Civil (área temática - Meio Ambiente) tendo por objeto apurar "notícia de reforma irregular de imóvel localizado na Rua do Sol, nº 293, Carmo, Olinda/PE, originada a partir do recebimento dos autos do Procedimento n.º 01923.000.490/2021, encaminhado a este Parquet Federal em decorrência do declínio de atribuição promovido pela 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda/PE".

II. A autuação da presente portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de cópia deste ato para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPPF n. 87/2006.

III. A reiteração dos expedientes encaminhados à Secretaria de Planejamento e Controle Urbano - SEPAC/Olinda e à Secretaria de Meio Ambiente Urbano e Natural/Olinda.

Providências de praxe, dispensada a comunicação à 4ª CCR por força do Ofício Circular PGR-00591038/2018.

MABEL SEIXAS MENGE  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 649, DE 27 DE JULHO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.001030/2022-95.

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada nesta Procuradoria da República com o escopo de apurar suposta irregularidade praticada pelo Centro Universitário AESO Barros Melo, sediado em Olinda-PE, que teria desclassificado indevidamente Wesley Marcos Ferreira Campos da Silva, representante e candidato à bolsa de 50% do PROUNI para o curso de direito na instituição, sob a justificativa de que ele não se enquadraria no critério de renda estabelecido pelo processo seletivo.

Narra que compareceu àquela instituição de ensino após a pré-seleção para entregar os documentos, ocasião na qual foi informado pela coordenadora que estaria desclassificado por ter renda abaixo de um salário mínimo e meio, sob o argumento de que o edital reservava as vagas de bolsa de 50% para candidatos que possuam renda familiar acima de um salário mínimo e que não excedam três salários mínimos per capita, asseverando que o edital não estabeleceu esse valor.

Adiciona que ao consultar o resultado da segunda chamada foi surpreendido com a informação dada pela Instituição de Ensino Superior, no sentido de que ele não teria comparecido para comprovar a documentação exigida, informando ao PROUNI que ele não teve interesse na chamada da pré-seleção, motivo que ensejou a perda da bolsa concedida pelo programa nas 2 (duas) IES.

Demais disso, aduz que todos os candidatos pré-selecionados na primeira chamada do curso de Direito foram reprovados pela coordenação daquela instituição de ensino.

Como medida instrutória, foi expedido ofício ao Centro Universitário AESO Barros Melo solicitando que prestasse informações acerca dos fatos noticiados. Em resposta, o Centro Universitário alegou que o candidato compareceu à instituição, porém sem a documentação necessária para comprovar as informações prestadas, tendo saído de lá aborrecido e não retornando até a presente data, de modo que a IES apenas cumpriu seu dever legal de informar ao PROUNI.

Ademais, destacou que quando o pré-candidato é pré-selecionado na sua primeira opção de curso na 1ª chamada do processo seletivo, não poderá participar da chamada seguinte, tal qual prevê o art. 13, §2º da Portaria Normativa nº 1 de 2015. Dessa forma, pontua ser desarrazoada e sem qualquer fundamentação a alegação do candidato de que a instituição teria dado causa à perda do direito deste de concorrer à segunda chamada.

Expediu-se, então, ofício ao representante solicitando que se manifestasse sobre as informações prestadas pela IES.

Em resposta, narra que levou os documentos de comprovação à IES, porém, ao chegar lá, foi questionado sobre sua renda e, logo após, informado de que a documentação não seria necessária, uma vez que ele já estaria desclassificado da seleção.

Outrossim, acrescenta que voltou a procurar a instituição por telefone no dia seguinte e foi novamente informado de que não precisava levar os documentos, haja vista que já estava desclassificado.

Finalmente, aduz que o próprio edital prevê que o candidato pré-selecionado que não for aprovado nas comprovações participará da segunda chamada. No entanto, ele não teria tido essa oportunidade já que a IES registrou a informação que ele não teria entregado os documentos, e não que havia sido reprovado.

A fim de colher possíveis informações para aclarar os fatos, foi expedido ofício ao PROCON Recife para que informasse se houve outras denúncias por parte de candidatos à bolsa de estudos do PROUNI relacionadas à desclassificação do processo seletivo pelo mesmo centro universitário, tendo aquele órgão certificado que nos últimos 12 (doze) meses não houve reclamação em face da AESO.

É o relatório. Pois bem.

Registre-se que, no caso em questão, conquanto o representante tenha afirmado que outros candidatos também foram reprovados supostamente sem justificativa por aquela instituição de ensino não foi juntado qualquer impresso que corrobore com o noticiado.

A bem da verdade, além da representação entrar em conflito com a resposta da IES, o manifestante não apresentou nenhuma prova ou indício dos fatos relatados. Em casos como o tal fica difícil apontar quem de fato está falando a verdade, haja vista a ausência de documentos ou outros impressos que pelo menos evidencie o ocorrido.

Dessa forma, não se vislumbra outras medidas instrutórias que possam ser adotadas a fim de descortinar os fatos diante da ausência de elementos probatórios aptos a ensejar a instauração de um procedimento investigatório.

Ante o exposto, à minguia de outro interesse que justifique a atuação do parquet, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com lastro no art. 4º da Resolução do CNMP 174/2017.

Cientifique-se o noticiante do prazo para recurso. Caso assim proceda, conclua-se os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação, se for o caso (art. 4º, § 3º). Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

Cumpra-se.

MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO  
Procuradora da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 650, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001116/2022-18. 2022PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República em Pernambuco, com o escopo de apurar notícia de construção irregular, sem autorização do IPHAN, em imóvel localizado na Rua Geraldo Silva, nº. 130, Monte, Olinda/PE, situado no polígono de tombamento do município de Olinda.

O presente procedimento foi originado do declínio de atribuição promovido pela 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda nos autos do Notícia de Fato 01923.000.499/2021 lá instaurada.

Consta da documentação que, no curso da instrução promovida no Ministério Público Estadual, a Polícia Federal e Polícia Civil foram instadas a realizar diligência no local, a fim de verificar suposta ocorrência do crime previsto nos arts. 60, 63 e/ou 64 da Lei nº 9.605/95, adotando-se as providências legais cabíveis.

Ademais, ainda no curso da apuração no Ministério Público Estadual, solicitou-se que o IPHAN comparecesse no local da obra, para, em seguida, informar se a edificação está inserida no polígono de tombamento, bem como a adotar as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Em resposta, por meio do Ofício nº 95/2022/ETO-PE/IPHAN-PE-IPHAN, o IPHAN acentuou que foi realizada vistoria no referido imóvel em 18 de março de 2022 e levantadas as informações correspondentes, encaminhadas anexas por meio da INFORMAÇÃO BÁSICA N.º 59/2022 (SEI 3367365), Relatório Fotográfico (SEI 3368429), Termo de Embargo (SEI 3392477) e NOTA TÉCNICA nº 25/2022/ETO-PE/IPHAN-PE (SEI 3392480). Consta da referida Nota Técnica que: (i) o imóvel está inserido no Polígono de Tombamento do município de Olinda, localizando-se no Setor D – Área de Proteção à Ambiência do Conjunto – mais especificamente no Sub-setor D1 – ambiência da Colina Histórica, segundo a Rerratificação da Notificação Federal nº 1155/79; (ii) o Escritório Técnico de Olinda ETO-IPHAN/PE procedeu à fiscalização ao imóvel em questão no dia 18/03/2022, que se encontrava, contudo, fechado, apresentando indícios de ter passado por reforma com acréscimo de sua área construída, tendo em vista não possuir acabamento nas superfícies de alvenarias e pisos internos, ausência de esquadrias em alguns vãos da fachada, bem como área descoberta em parte do último pavimento, conforme demonstrado em Relatório Fotográfico (SEI 3368429); (iii) não foi possível localizar o responsável na ocasião da vistoria, mas foi emitido o Termo de Embargo Nº 17178 (SEI 3392477) em nome do Sr. Joel José de Souza, CPF 079.872.504-49, contribuinte cadastrado junto à Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal de Olinda para o endereço, conforme Ficha do Imóvel (SEI 3361845); (iv) o Termo de Embargo foi emitido em virtude da situação inconclusa da obra que, embora se apresentasse paralisada, poderia ser retomada a qualquer momento; (v) em 21/03/2022, o Sr. Elias Fernandes Assis manteve contato telefônico com o Escritório Técnico de Olinda, identificando-se como proprietário do imóvel, informando ciência do Embargo sofrido e que, estando na casa da filha no estado de São Paulo para cuidados com a saúde, retornaria brevemente a Olinda para tomar as providências para regularização da situação. O IPHAN disse ainda que será dada continuidade aos procedimentos administrativos pela autarquia tão logo identificado e qualificado o proprietário do imóvel, com a realização de nova fiscalização e solicitação de documentação necessária à regularização da intervenção realizada, inclusive com a reversão de eventuais danos causados ao patrimônio.

Posteriormente, determinou-se a expedição de ofício ao IPHAN para que prestasse informações atualizadas a respeito, devendo ainda informar se a obra foi retomada, com o descumprimento do embargo lavrado pela autarquia (Ofício nº 1616/2022-MPF/PRPE/EVCJ). Em resposta, por meio do Ofício nº 150/2022/ETO-PE/IPHAN-PE-IPHAN, a autarquia informou que realizou vistoria na localidade, o que resultou na elaboração da Nota Técnica nº 46/2022/ETO-PE/IPHAN-PE. No documento técnico, registrou-se que: i) o imóvel está, de fato, inserido no Polígono de Tombamento do município de Olinda, localizando-se no Setor D – Área de Proteção à Ambiência do Conjunto – mais especificamente no Sub-setor D1 – ambiência da Colina Histórica, segundo a Rerratificação da Notificação Federal nº 1155/79; ii) em cumprimento à demanda da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, bem como da Polícia Federal, o IPHAN realizou fiscalização no imóvel no dia 18/03/2022, sendo gerada a Nota Técnica nº 25/2022/ETO-PE/IPHAN-PE com registro da ocorrência e de informações relevantes, sobretudo do embargo emitido na ocasião, cuja comunicação do ato foi feita via contato telefônico com o Sr. Elias Fernandes de Assis, proprietário de imóvel, que, ciente do embargo, se comprometeu a comparecer ao escritório do IPHAN para providências de regularização da situação; iii) além do Termo de Embargo (nº E00007.2022.PE) foi emitida pela fiscalização e entregue ao proprietário a Notificação para Apresentação de Documentos nº N00009.2022.PE, para que, a partir do recebimento formal dos documentos,

e em caso de descumprimento da solicitação, seja possível a continuidade do processo através da lavratura do Auto de Infração; iv) foi realizada nova vistoria no dia 23/05/2022, mas não foram identificadas evidências de continuidade de qualquer obra civil (PR-PE-00026872/2022).

Por meio do Ofício nº 005/2022, a 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda do MPPE encaminhou ofício expedido pela Polícia Federal de Pernambuco, a qual comunicou a instauração do Inquérito Policial nº 2022.0002861-SR/PR/PE (0809395-64.2022.4.05.8300), com o escopo de apurar possível ocorrência dos crimes previstos nos arts. 63 e 64 da Lei 9.605/1998, além de outros porventura constatados.

É o relato.

No presente procedimento, apura-se a construção/reforma no imóvel localizado no Polígono de Tombamento de Olinda, na Rua Geraldo Silva, nº 130, Monte, sem a autorização do IPHAN.

Como sabido, tal conduta também configura, em tese, a prática dos crimes tipificados nos arts. 63 e 64 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998). Nessa esteira, para a apuração do mesmo e exato fato, foi instaurado inquérito policial, IPL nº 2022.0002861-SR/PR/PE (0809395-64.2022.4.05.8300), na Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco.

Ora, dispensável a coexistência de dois procedimentos apuratórios (um inquérito policial e um procedimento preparatório cível) concentrados no mesmo fato tido por ilícito.

Ao promover o arquivamento do Inquérito Civil nº 1.26.000.000196/2011-21, por igual motivo e em situação análoga, o Procurador da República Felipe Albernaz Pires expôs fundamentação irretorquível e precisa, que aqui reproduzo e incorporo, in verbis:

"É que, a rigor, não faz sentido tal duplicidade de atividades ministeriais se o resultado a ser obtido no juízo criminal será bastante para a tutela do direito ambiental em sua plenitude, inclusive no aspecto civil, diante do efeito da condenação consistente no dever de reparar o dano causado com a prática delituosa (art. 91, I, do Código Penal), o que deverá ser objeto de pedido específico na denúncia. A reparação do dano poderá ocorrer, inclusive, como condição imposta pelo Ministério Público Federal em eventual proposta de suspensão condicional do processo, com fulcro no art. 89, §1º, I, da Lei nº 9.099/95. Assim, quando da finalização da investigação conduzida no inquérito policial, o MPF poderá se utilizar das evidências ali coletadas tanto para a promoção de medidas penais, como para subsidiar pedido com repercussão cível, não sendo necessário prosseguir com um inquérito civil unicamente para "duplicar" o inquérito policial, trasladando para o feito cível o resultado das diligências realizadas pela Polícia Federal. Por outro lado, também não se justifica que o MPF empreenda diligências investigatórias neste inquérito civil paralelamente às diligências que já são empreendidas pela PF no inquérito policial, pois isso redundaria em duplicidade de esforços levados a efeito por duas instituições a fim de colher as mesmas provas para investigar um mesmo fato, situação que contraria o princípio da eficiência. Caso o MPF vislumbre a necessidade de adotar diligência não cogitada pela autoridade policial, basta requisitá-la no âmbito do inquérito policial, não sendo necessário manter um procedimento nesta Procuradoria da República apenas para essa finalidade. Por fim, a adoção de medidas civis autônomas às perseguidas na persecução criminal, imprescritíveis que são, deverão ser residuais, pois, antes de pleiteá-las, é necessário conhecer a extensão que terão, e isso só será possível quando do encerramento da ação penal e caso ela não seja plenamente exitosa. É dizer, a própria sentença condenatória no juízo criminal, ou a que homologar eventual acordo judicial não cumprido, poderá ser simplesmente executada, dispensando uma atividade de cognição apartada no juízo cível. Foi esse entendimento, a propósito, que inspirou a edição do Enunciado nº 55 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que, em outras palavras, considera justificado o arquivamento de feitos civis se forem suficientes as ações adotadas no âmbito penal com vistas à responsabilização do infrator pelo dano causado. Confira-se: Considerando a unificação das atribuições civil e criminal no âmbito da 4ª CCR, na temática do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, bem como em atenção ao Princípio da Eficiência, as promoções de arquivamento dos feitos cíveis deverão demonstrar as ações adotadas no âmbito criminal, com vistas à responsabilização do infrator pelo fato investigado, ou justificativa razoável para não o fazer. Por todas essas razões, não resta razão para a continuidade de tramitação dos presentes autos, motivo pelo qual promovo seu ARQUIVAMENTO."

Destaque-se que, ao deliberar sobre a referida promoção de arquivamento, a 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO assim decidiu à unanimidade no dia 06 de junho de 2020:

**INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LOCALIZADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CERÂMICA. ARGILA.** 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade ambiental de empreendimento ceramista em área de preservação permanente do rio São Francisco, no município de Curaçá/BA, tendo em vista a instauração de inquérito policial, no qual o procurador oficiante solicitou o registro no sistema Único, por meio de anotação no citado apuratório, que seu objeto também deverá possuir repercussão cível com pedido específico na denúncia, atendendo, assim, o teor do Enunciado nº 55/4ª CCR, a saber: Considerando a unificação das atribuições civil e criminal no âmbito da 4ª CCR, na temática do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, bem como em atenção ao Princípio da Eficiência, as promoções de arquivamento dos feitos cíveis deverão demonstrar as ações adotadas no âmbito criminal, com vistas à responsabilização do infrator pelo fato investigado, ou justificativa razoável para não o fazer. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSPMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento.

Com efeito, escusada a simultânea tramitação de dois procedimentos investigatórios alusivo ao mesmo fato. Neste sentido, como bem observou o Procurador da República Caio Hideki Kusaba, nos autos do Inquérito Civil nº 1.31.003.000048/2016-31:

Portanto, há dois feitos tramitando concomitantemente apurando os mesmos fatos, o que é contraproducente, pois a duplicidade de investigações gera retrabalho, já que demanda o controle e o acompanhamento de dois procedimentos. É cabível e acertada a concentração das investigações em apenas um procedimento (IPL).

A despeito de o fato possuir dupla repercussão (cível e criminal), nada obsta que seja instaurada uma única investigação, a fim de que as provas sejam colhidas de modo uniforme e sem repetições desnecessárias, o que contribui para a economicidade dos escassos recursos públicos que são gastos em investigações idênticas.

Assim, com a conclusão do inquérito policial em curso, após adotadas pela Polícia Federal (sob a supervisão constante do Ministério Público Federal) todas as medidas investigativas de reunião de elementos probatórios atinentes à materialidade e à autoria, será feita a análise acerca da necessidade de ajuizamento concomitante de uma ação penal e de uma ação civil pública para responsabilizar o verdadeiro autor do fato ilícito e buscar a reparação do dano ambiental.

Nesse sentido, aliás, há enunciado da 4ª CCR:

Enunciado 38-4ªCCR

Arquivamento. Duplicidade. Dispensável a Homologação da Câmara. É desnecessário o envio dos autos à 4ª CCR no caso de decisão ou promoção de arquivamento fundado na existência de outro procedimento investigatório com idêntico objeto (princípio do ne bis in idem), o que deverá ser devidamente comprovado nos autos arquivados e remanescentes. Recepção do Enunciado nº 57-2ª CCR 101ª Sessão de Coordenação, de 31.08.2015. (Redação alterada na 561ª Sessão Ordinária, em 12 de fevereiro de 2020).

De fato, não se justifica que o MPF desenvolva diligências investigatórias paralelamente às diligências que já são empreendidas pela Polícia Federal no inquérito policial. Duplicidade de esforços envidados por duas instituições perseguindo as mesmas provas para descortinar um mesmo

fato. Ademais, como dito alhures, caso o Ministério Público Federal vislumbre a necessidade de adotar diligências não cogitadas pela autoridade policial, basta requisitá-las no bojo do inquérito policial, não sendo necessário manter um procedimento nesta Procuradoria da República apenas para tal fim.

No caso em foco, o inquérito policial ainda está andamento, inclusive com perícia já determinada. De outro lado, não há providências imediatas a proceder.

Forte nesses motivos, dada a duplicidade apuratória, promovo o arquivamento deste procedimento preparatório.

Determino que se referenciem os feitos no Sistema Único, no qual também deve ser feita a anotação de alerta de que o Inquérito Policial pode possuir repercussão cível.

Providências de praxe. À revisão (4ª CCR).

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 679, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.002503/2022-71.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento, pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, de cópia dos autos do Inquérito Civil n. 02053.001.198/2021, com a finalidade de apurar, dentro do espectro de atribuições do MPF, notícias de irregularidades relativas ao modo de produção e qualidade dos produtos de origem animal, notadamente aves, em Pernambuco, por parte da pessoa jurídica “Frigorífico Leimar” - Frigorífico Alvorada Indústria Ltda.

A apuração no Parquet estadual tem como objetivo averiguar notícias segundo as quais o estabelecimento comercial Frigorífico Leimar teria adquirido aves impróprias para consumo e, após o abate, as oferecido ao comércio local no município de Pesqueira-PE.

Neste sentido, o MPPE adotou diversas medidas instrutórias para melhor elucidação dos fatos, notadamente a obtenção de notas fiscais de compra e venda de matéria-prima, requisição de realização de fiscalização in loco pelo Ministério da Agricultura e tomada de declarações por seus dirigentes. Ao todo coligadas mais de cinco mil folhas.

Diante do quadro, por cautela, o membro oficiante remeteu cópia das peças informativas a esta unidade ministerial - f. 101 do documento 3.

Eis o breve relato.

De início cumpre pontuar que a apuração entabulada pelo MPPE tem como desiderato investigar a regularidade das atividades do Frigorífico Leimar no que diz respeito aos aspectos sanitários e da qualidade da matéria-prima comercializada, qual seja, aves para abate e comércio no município de Pesqueira-PE.

Segundo consta na notícia que deu ensejo à apuração, a aludida pessoa jurídica teria adquirido de outro comerciante, denominado “RKO Alimentos Ltda”, aves impróprias para o consumo sob o pretexto de, a partir delas, produzir farinha, todavia as teria oferecido ao mercado de consumo local, deste modo violando normas de vigilância sanitária.

Após a instrução dos autos, o membro então oficiante, remetendo por cautela cópia integral das peças informativas, deixou em aberto os fatos merecedores de análise pelo Parquet federal.

Pois bem, sabe-se que a existência da interesse jurídico da União é o pressuposto da apuração ministerial na esfera federal.

Deste modo, analisados os autos, é possível concluir pela ausência de elementos concretos indicativos de falhas administrativas atribuídas à unidade fiscalizatória do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no município de Pesqueira.

Com efeito, conforme se extrai da f. 2860 do documento 3.1 destes autos, a partir de pedido formulado pelo MPPE, o MAPA fiscalizou as dependências da empresa em setembro de 2020, com vistas a averiguar eventuais indícios das irregularidades apontadas. Todavia, não encontrou notas fiscais ou elementos indicativos de que teria adquirido produtos da RKO, nem encontrou qualquer produto dela. Aliás, segundo informa, “nem tampouco de outra marca diferente das produzidas na indústria”.

Além disto, o órgão atestou a regularidade do volume de produção, dentro da normalidade da programação de abate.

No que diz respeito às supostas irregularidades noticiadas, isto é, aquisição de carnes de aves impróprias para a produção de farinha, não encontrado elementos indicativos de sua ocorrência, fiscais do órgão realizaram estudo comparativo da produção mensal da graxaria do estabelecimento, cruzando as informações com o quantitativo de animais abatidos na plana nos meses de abril a maio daquele ano. Concluíram pela ausência de descarte de produtos na unidade.

Todavia, o órgão reconheceu que o lote específico apontado na denúncia não foi inspecionado por razões de ordem administrativa – afastamento de servidor por licença maternidade, outro em teletrabalho em razão da pandemia, terceiro lotado em município diverso.

A despeito disto, asseverou a responsabilidade do estabelecimento na observância dos procedimentos, subsistindo independentemente das fiscalizações periódicas efetuadas pelo órgão – em frequência quinzenal e trimestral.

De mais a mais, apresentou constatações de outras irregularidades, no mais relativas ao não atendimento de certas formalidades exigidas para o recebimento e tratamento das matérias-primas, como, por exemplo, ausência de comunicação da recepção de carne suína para conserva, ausência de documentação para acompanhamento da carga, discrepância de peso entre carga recebida e expedida, ausência de autorização prévia do serviço oficial do destino para a remessa de produtos de aproveitamento condicional destinados a outros estabelecimentos registrados no Ministério. Por tais motivos, lavrou auto de infração.

Assim sendo, para além das supostas irregularidades atribuídas à empresa comercializadora de carnes e afins, questão afeta à atribuição do Parquet estadual, não se vislumbram elementos denotativos de falha fiscalizatória atribuída ao Ministério da Agricultura, tendo em vista a ausência, nos autos, de indicativo de que as irregularidades narradas tenham se dado mediante conluio ou concordância de agente público federal.

Observa-se, ademais, que, uma vez provocado, o órgão promoveu fiscalização extraordinária nas dependências da empresa, não encontrado elementos comprobatórios das irregularidades narradas, bem assim, detectando novas, de pronto autuou o(s) responsável(is).

Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do parquet, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com lastro no art. 4º da Resolução do CNMP 174/2017.

Desnecessária comunicação o(a) noticiante, por haver sido este apuratório instaurado em face de dever de ofício (art. 4º, § 2º).

Arquive-se.  
Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 692, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.002609/2022-75

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com a finalidade de apurar notícia de que a banca promotora do concurso público para Perito Criminal da Polícia Federal não teria apresentado a folha resposta correta ao noticiante, e desta forma sua pontuação no certame estaria equivocada.

Segundo narra a manifestação 20220062477:

"Venho por meio desta, solicitar ajuda para um processo de um concurso de Perito Criminal PF Cargo 8, Área 7 de 2018. No dia informado pelo edital, sobre o gabarito deste concurso que foi informado dia 10/10/2018 para todos os cursos desse concurso. Nesse dia tivemos as informações dos pontos que fizemos, e assim ter a certeza da aprovação ou não. Pois bem, nesse dia eu estava aguardando com muita ansiedade, pois tinha feito uma excelente prova, e tinha muita confiança em passar. Quando saiu o resultado, eu entrei no sistema, com o meu Email e senha, para ter acesso a minha folha de resposta e marcar os pontos certos e errados. Das 50 questões da prova de Direito, eu errei 04 questões, perfazendo 46 pontos. Das 70 questões, da prova específica, eu errei 19 questões, perfazendo 51 pontos. Totalizando 97 pontos acertados. Como, cada questão errada, elimina uma certa, ficou 97-23=74 pontos. Com essa pontuação, eu teria passado direto sem precisar da pontuação da prova dissertativa, que é classificatória e não eliminatória. Portanto eu estaria dentro dos classificados. No entanto, para minha surpresa, o meu nome nem saiu na lista de classificação. Tentei no mesmo momento entrar com o meu Email e senha, que não tive para, minha surpresa mais acesso ao sistema. Entrei então em contato com o Cespe na época, que hoje se chama Cebraspe. É desde então, já enviei mais de 20 emails, sem sucesso. Até geraram um requerimento. É depois de muita insistência, consegui uma informação, que eu tinha feito 28 pontos. Então enviei para eles todos os documentos que eu possuo, pois consegui através de um site esses documentos com ajuda de pessoas que me informaram que até esse ano tem candidatos entrando através de processo judicial. Consegui todos os documentos, folha de resposta, gabarito preliminar e definitivo. O problema, é que a folha de resposta que eles dizem que é minha, apesar de ter minha assinatura e digitais, eu não reconheço. Eu tenho o gabarito do dia que foi informado a minha folha de resposta, e tenho o gabarito com 97 pontos. Então informei para o Cebraspe, que essa folha de resposta não corresponde com a que eles dizem que é minha, com os 28 pontos e nem com a minha que fiz 74 pontos válidos. Essa folha de resposta só faz 09 pontos. Então fica a pergunta, o que aconteceu com a minha prova e folha de resposta? Espero ter sido entendido, e peço ajuda ao MPF para que possa intervir nesse processo, que está cheio de falha e com indícios de irregularidades. Na forma da lei, e pelo direito constitucional que nos garante como cidadão Brasileiro. Peço - lhes ajuda para que seja instaurado um processo judicial e acionado o Cebraspe para se explicar, pois as provas são muito consistentes e são muitos candidatos sendo prejudicados, sem mesmo saber o que houve. No meu caso, tenho experiência em perícia criminal, mais tive muito trabalho em desvendar todo esse processo de irregularidades e injustiça com o povo Brasileiro. Grato! Atenciosamente. Aderaldo Barbosa Azevedo Júnior. Ident. 3.173.414 SDSPE"

Em anexo, o noticiante apresentou cópias de anotações de gabaritos, comprovante de inscrição, gabarito definitivo da banca promotora, do edital do concurso.

Eis o relatório.

Registre-se, de início, que a legitimidade do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos. 127 e 129, III da Constituição Federal de 1988, cinge-se à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Trata-se de suposta lesão a direito individual disponível, com repercussão estrita na seara patrimonial do representante. Nesse contexto, a atuação do MPF não é admitida pela legislação, segundo dicção do art. 127, da Constituição Federal e do art. 15, da Lei Complementar nº 75/93:

"Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados."

Ressalte-se que ao noticiante é possível, reputando violado ou ameaçado o seu direito, buscar o acolhimento de sua pretensão - individual e disponível - junto à Administração Pública ou diretamente ao Poder Judiciário, por meio de advogado ou, caso não tenha condições para contratação, assistido pela Defensoria Pública da União.

Aplica-se ao presente caso, portanto, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 - CNMP:

"Art. 4º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

- I - o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;
- II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
- III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;
- IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;
- V - for incompreensível."

No caso em apreço, o noticiante se insurge em face da entidade promotora do concurso de Perito Criminal da Polícia Federal tendo em vista suposto erro na pontuação de sua folha resposta, a qual, segundo afirma, não corresponde com a que preencheu no momento da prova. A circunstância revela, portanto, discussão sobre interesse nitidamente individual, despido do matiz coletivo apto a atrair a atenção do Ministério Público.

Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do parquet, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com lastro no art. 4º da Resolução do CNMP 174/2017.

Cientifique-se o(a) noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, para que apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação, se for o caso (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).  
Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 693, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.001969/2022-50. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Cuida-se de notícia, formulada por Doraci da Silva Camarotti, de negativa de dispensação do medicamento Venetoclax (Venclexta®), pelo Sistema Único de Saúde do Estado de Pernambuco, para tratamento de pacientes com Leucemia Linfocítica Crônica (LLC) (CID 10: C91.1).

Inicialmente, com fundamento no Enunciado nº 11 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, determinou-se o envio de cópia da notícia à Defensoria Pública da União em Pernambuco a fim de que o caso individual da paciente fosse devidamente analisado (Documento 12).

Considerando suas atribuições constitucionais e legais, coube ao MPF, com enfoque na tutela de interesses coletivos e de repercussão social, analisar a (i)licitude de eventual omissão do Poder Público e a possibilidade/viabilidade de incorporação do medicamento Venetoclax ao SUS para tratamento de pacientes com Leucemia Linfocítica Crônica (LLC) (CID 10: C91.1).

Como providência preliminar, no intuito de instruir deliberação sobre a instauração de procedimento próprio, expediram-se ofícios à Diretoria do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias e Inovações em Saúde do MS (Documento 7) e à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - Hemope (Documento 8), solicitando pronunciamento sobre os fatos noticiados.

Por meio do Ofício nº 333/2022, de 6 de julho de 2022, a presidente da Fundação Hemope ressaltou que os valores previstos na tabela SUS/MS estão defasados e servem de base para o pagamento da APAC que deve custear todas as despesas do tratamento quimioterápico, que não se resume apenas a uma medicação (Documento 18.1).

A médica assistente (Documento 18.2), após detalhar a situação clínica da usuária do SUS, afirmou que o tratamento solicitado para a paciente, com Venetoclax e Rituximabe, foi pensado em se tratar de quimioterapia finita para a paciente com duração de 2 anos de uso, somente após tentativas disponíveis no SUS serem esgotadas em todas as suas possibilidades.

Sobre o valor da APAC e a possibilidade de utilização de alternativas terapêuticas, esclareceu:

[...] Em relação aos custos e em relação aos valores das APACS disponíveis para tratamento das doenças hematológicas, sabe-se que os valores estão bem abaixo do real valor das medicações. Há outras alternativas terapêuticas para a doença da paciente, de uso continuado até que a paciente apresente intolerância ou recaída como o acalabrutinibe ou o ibrutinibe, mas que também, não estão disponíveis no SUS.

O Departamento de Gestão e Incorporações de Tecnologias em Saúde da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde, após esclarecer o funcionamento da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer (PNPCC), informou que, até a presente data, não há protocolado na Conitec pedido para análise de incorporação, no âmbito do SUS, do medicamento venetoclax para o tratamento da LLC, seja por parte da empresa fabricante do medicamento ou qualquer outro demandante (Documento 19).

A DGITIS/SCTIE/MS registrou que a aquisição centralizada de fármacos antineoplásicos ocorre em casos restritos, e não estão padronizados na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename).

Por fim, afirmou que, tendo em vista a competência da SAES/MS, área técnica responsável pela PNPCC, informa-se que os autos foram enviados à área para conhecimento e manifestação sobre o que julgar pertinente.

A partir dessas informações, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS), responsável pela Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer (PNPCC), para (Documento 21):

- dar conhecimento das informações constantes no Ofício nº 333/2022, de 6 de julho de 2022, oriundo da Presidência da Fundação Hemope, bem como no Ofício nº 81/2022/CITEC/CGGTS/DGITIS/SCTIE/MS, de 11 de julho de 2022, do Departamento de Gestão e Incorporações de Tecnologias em Saúde da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde (DGITIS/SCTIE/MS); e - solicitar que informe se adotará providências acerca da notícia de ausência de análise de incorporação, no âmbito do SUS, do medicamento Venetoclax (Venclexta®) para o tratamento da Leucemia Linfocítica Crônica (LLC) (CID 10: C91.1), bem como de insuficiência de valores da APAC para custeio do tratamento quimioterápico de pacientes do

SUS com LLC, conforme afirmado pelo Hemope – Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco (Unacon de Hematologia).

O expediente foi recebido no Ministério da Saúde, que comunicou a autuação como NUP 25000.092782/2022-40 (Documento 25).

Nesse ínterim, aportou nesta unidade o Ofício nº 467/2022/SAES/CGOEX/SAES/MS, de 1º de agosto de 2022, pelo qual a Coordenação-Geral de Demandas de Órgãos Externos da Atenção Especializada da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde manifestou-se sobre a possibilidade de incorporação do medicamento Venetoclax no SUS para tratamento de LLC na Nota Técnica nº 544/2022-SAES/CGAE/DAET/SAES/MS, de 28/7/22, nos seguintes termos (Documento 24):

a) a aquisição dos medicamentos antineoplásicos, é realizada de forma descentralizada, cabendo sua aquisição e fornecimento aos hospitais habilitados em oncologia no SUS, como CACON ou UNACON, os quais são ressarcidos pelo Ministério da Saúde mediante a apresentação de autorização para procedimento ambulatorial de alta complexidade (APAC), a partir dos procedimentos compatíveis da Tabela de Procedimentos, Medicamento, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS (Tabela SUS). E ainda, através da Autorização de Internação hospitalar (AIH) nos casos dos procedimentos cirúrgicos, radioterapia e quimioterapia; e APAC e AIH na iodoterapia;

b) os procedimentos quimioterápicos da Tabela SUS não fazem referência a qualquer medicamento e são aplicáveis às situações tumorais e finalidades específicas para as quais terapias antineoplásicas são indicadas, pois o tratamento do câncer é um dos mais sistematizados do mundo;

c) para o tratamento da Leucemia Linfocítica Crônica (LLC) estão disponíveis na Tabela SUS dois procedimentos (códigos APAC), sendo eles 03.04.03.005-8 e 03.04.03.006-6 referentes a QUIMIOTERAPIA DE LEUCEMIA LINFOCITICA CRONICA de 1ª e 2ª linha, respectivamente. Por meio desses procedimentos, pode se dar acesso ao medicamento venetoclax;

d) cabe exclusivamente ao corpo clínico do estabelecimento de saúde credenciado e habilitado a prerrogativa e a responsabilidade pela prescrição e que eles eles, livremente, padronizam, adquirem e os fornecem conforme as condutas adotadas no hospital;

e) a APAC operacionalizada na quimioterapia é flexível e se ajusta a qualquer condição de adição, inclusão, exclusão ou alternativa, se há evidências científicas e disponibilidade financeira;

f) todo procedimento ou medicamento novos que se mostrem mais eficazes, seguros e custo-efetivos têm sido incorporados e disponibilizados no SUS, seja em AIH, APAC, Boletim de Produção Anual Individualizado (BPA-I) ou Boletim de Produção Anual (BPA), porém poderão ser ou não usados nos tratamentos oncológicos;

g) o SUS não é financiado somente pelo ressarcimento por produção com base na Tabela SUS (a Tabela SIGTAP, disponível em <http://sigtap.datasus.gov.br/>), pois possui muitas outras fontes, tais como incentivos, incrementos, orçamentos públicos (unidades próprias – municipais/estaduais/federais), investimentos (convênios), beneficência, filantropia, captação social, trabalho voluntário e, situação comum em hospitais privados sem fins lucrativos, dupla porta (SUS e não SUS);

h) O financiamento de um estabelecimento de saúde deve ser tomado globalmente, e não “fee for service” (ou seja, por item, como se dá na Saúde Suplementar, que adota a conta itemizada e como única forma de financiamento o pagamento especificado por cada item utilizado nos procedimentos contratados), e os estados e municípios, com seus orçamentos próprios, devem prover ações e serviços de saúde além, porém não aquém daqueles incluídos na tabela do SUS;

i) a responsabilidade pela aquisição e disponibilização dos medicamentos antineoplásicos é dos hospitais habilitados para prestar serviços em oncologia e a prescrição do venetoclax é prerrogativa no médico prescritor, conforme as condutas adotadas no hospital;

j) cada Secretaria de Saúde gestora deve repassar o recurso recebido do Ministério da Saúde para o hospital conforme o código do procedimento informado na APAC como parte do custeio tripartite.

É o que se põe em análise.

Diante da confirmação da notícia de não incorporação do medicamento em tela para dispensação no âmbito do Sistema Único de Saúde e das informações colhidas dos órgãos competentes, cabe apreciar se há indícios mínimos de ilicitude na conduta do Poder Público, passível de controle pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário (STF, ADPF 45).

Nos termos da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), um dos objetivos do Sistema Único de Saúde consiste na assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas (art. 5º), e seu campo de atuação do SUS abrange a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, I, d).

A Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, dispõe que o paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, estabelecendo, no parágrafo único de seu art. 1º, que a padronização de terapias do câncer, cirúrgicas e clínicas, deverá ser revista e republicada, e atualizada sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico e à disponibilidade de novos tratamentos comprovados.

Considerando sua responsabilidade de estabelecer diretrizes nacionais para a prevenção e controle do câncer, o Ministério da Saúde instituiu, por meio da Portaria nº 874, de 26 de maio de 2013, a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde, tendo como objetivo a redução da mortalidade e da incapacidade causadas por esta doença e ainda a possibilidade de diminuir a incidência de alguns tipos de câncer, bem como contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos usuários com câncer, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno e cuidados paliativos ([https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt0874\\_16\\_05\\_2013.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt0874_16_05_2013.html)).

Adotou-se, como princípio da política, o cuidado integral da pessoa com câncer no âmbito do SUS, com base em parâmetros e critérios de necessidade e diretrizes baseadas em evidências científicas:

Art. 12. Constitui-se princípio do cuidado integral no âmbito da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer a organização das ações e serviços voltados para o cuidado integral da pessoa com câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS, com base em parâmetros e critérios de necessidade e diretrizes baseadas em evidências científicas.

Art. 13. Fazem parte do cuidado integral a prevenção, a detecção precoce, o diagnóstico, o tratamento e os cuidados paliativos, que devem ser oferecidos de forma oportuna, permitindo a continuidade do cuidado.

No art. 15, a Portaria nº 874/2013 dispõe que constitui princípio da ciência e da tecnologia no âmbito da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer a utilização da ATS para a tomada de decisão no processo de incorporação, reavaliação ou exclusão de tecnologias em saúde, com a articulação dos diversos setores do Ministério da Saúde. De acordo com a definição da Portaria 2.915/2011 - GM/MS, a Avaliação de Tecnologias em Saúde (ATS) é o processo contínuo de análise e síntese dos benefícios para a saúde e das consequências econômicas e sociais do emprego das tecnologias em saúde, considerando-se os seguintes aspectos: I - segurança; II - acurácia; III - eficácia; IV - efetividade; V - custos; VI - custo-efetividade; VII - impacto orçamentário; VIII - equidade; e IX - impactos éticos, culturais e ambientais.

Como explicado no site oficial do Instituto Nacional do Câncer (INCA), vinculado ao Ministério da Saúde, o financiamento de medicamentos oncológicos não se dá por meio dos Componentes da Assistência Farmacêutica: o Ministério da Saúde e as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde não disponibilizam diretamente medicamentos contra o câncer. Confira-se o resumo dessa sistemática (<https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files/media/document/informe-sus-onco-abril-2021.pdf>):

Os hospitais habilitados em oncologia pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sejam eles públicos ou privados, com ou sem fins lucrativos, são os responsáveis pelo fornecimento dos medicamentos para tratamento do câncer por meio da sua inclusão nos procedimentos quimioterápicos registrados no subsistema Apac-SIA (Autorização de Procedimento de Alta Complexidade do Sistema de Informação Ambulatorial) do SUS e são ressarcidos pelo Ministério da Saúde conforme o código da Apac.

Esses medicamentos são padronizados, adquiridos e prescritos pelo próprio hospital e devem seguir os protocolos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde, quando existentes.

São exceções a essa regra de fornecimento de medicamentos:

- Talidomida para a quimioterapia do mieloma múltiplo (Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde - SAS/MS 298/2013, retificada) e da anemia em virtude da síndrome mielodisplásica e resistente à epoetina (Portaria SAS/MS 493/2015).

- Mesilato de imatinibe para a quimioterapia do tumor do estroma gastrointestinal (Gist) do adulto (Portaria SAS/MS 494/2014), para a quimioterapia da leucemia mieloide crônica (LMC) (Portarias SAS/MS 114/2012 e 1.219/2013, retificada em 7/1/2015), para a quimioterapia da leucemia linfoblástica aguda (LLA) (Portarias SAS/MS 115/2012 e 312/2013) e para a síndrome hipereosinofílica (Portaria SAS/MS 783/2014).

- Dasatinibe (nas fases crônicas, de transformação e blástica, em doentes que apresentaram falha terapêutica ou intolerância ao uso do imatinibe ou do nilotinibe e não houver possibilidade ou indicação de transplante de células-tronco hematopoéticas alogênicas - TCTH-AL) e nilotinibe

(nas fases crônica e de transformação, em doentes que apresentaram falha terapêutica ou intolerância ao uso do imatinibe ou do dasatinibe e não houver condições clínicas para TCTH-AL) para a quimioterapia de segunda linha da LMC do adulto (Portaria SAS/MS 103/2015).

- Trastuzumabe para a quimioterapia do carcinoma de mama HER-2 positivo em estágio inicial (I ou II) e para a quimioterapia prévia e adjuvante de carcinoma de mama localmente avançado (estágio III) (Portarias SAS/MS 73/2013 e Conjunta SAS e Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde - SCTIE/MS 19, de 3/7/2018), e para o tratamento do câncer de mama HER-2 positivo metastático em primeira linha de tratamento (Portaria Conjunta SAS e SCTIE/MS 5/2019).

- Trastuzumabe + pertuzumabe para a quimioterapia paliativa (com metástase visceral – exceto exclusivamente cérebro) do câncer de mama localmente avançado HER-2 positivo para pacientes em primeira linha de tratamento metastático que não tenham recebido trastuzumabe previamente (Portaria Conjunta SAS e SCTIE/MS 5/2019).

- Rituximabe para a quimioterapia do linfoma difuso de grandes células B e linfoma folicular (Portaria SAS/MS 103/2015).

Para as situações específicas listadas anteriormente, o Ministério da Saúde realiza compra centralizada e distribuição às Secretarias de Estado da Saúde, para posterior envio aos Centros de Referência de Alta Complexidade em Oncologia (Cacon) e às Unidades de Alta Complexidade em Oncologia (Unacon), conforme demanda e condições exigidas para cada medicamento.

O Ministério da Saúde decidiu pela compra centralizada de antineoplásicos com o objetivo de, no âmbito do SUS, corrigir desvios de codificação, reduzir o custo dos tratamentos e, principalmente, aumentar o acesso da população ao tratamento.

Existe uma gama de medicamentos quimioterápicos fornecidos pelos hospitais credenciados (Cacon e Unacon) para o tratamento de diversos tipos de câncer. Os estabelecimentos habilitados em oncologia pelo SUS são os responsáveis pelo fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento do câncer que, livremente, padronizam, adquirem e prescrevem.

Cabem exclusivamente ao corpo clínico do estabelecimento de saúde credenciado e habilitado a prerrogativa e a responsabilidade pela prescrição, conforme as condutas adotadas no hospital.

Assim, salvo nos casos excepcionais acima citados, cabe exclusivamente ao corpo clínico dos estabelecimentos de saúde habilitados como CACONs ou UNACONs livremente prescrever e adquirir os medicamentos prescritos para tratamento do câncer, sendo posteriormente ressarcidos conforme o código do procedimento informado no sistema APAC, sem vinculação de prescrição de medicamentos por doença. Segundo o Ministério da Saúde, as especificidades do tratamento médico oncológico justificam a ausência de padronização de medicamentos, nessa área do SUS.

No documento intitulado Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas em Oncologia, publicado pelo MS em 2014, explica-se que em função da grande variedade de situações tumorais e clínicas em que se podem encontrar os pacientes com um determinado tipo de câncer e a disponibilidade de múltiplas escolhas terapêuticas para uma mesma situação tumoral, na maioria dos casos, torna-se impróprio, se não indevido, estabelecer protocolos em oncologia, reiterando a importância das diretrizes terapêuticas. A assistência oncológica no SUS, por esses mesmos motivos, inclui um conjunto de ações que extrapolam a assistência farmacêutica; seu financiamento inclui-se no bloco da Assistência à Saúde de Média e Alta Complexidade (MAC), com ressarcimento mediante produção de procedimentos específicos (cirúrgicos, radioterápicos, quimioterápicos e iodoterápicos) ([https://bvmsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolos\\_clinicos\\_diretrizes\\_terapeuticas\\_oncologia.pdf](https://bvmsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolos_clinicos_diretrizes_terapeuticas_oncologia.pdf)).

As Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas (DDT) em Oncologia são documentos baseados em evidência científica que visam nortear as melhores condutas na área da Oncologia, e estão publicadas no site da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC (<http://conitec.gov.br/index.php/diretrizes-diagnostics-e-terapeuticas-em-oncologia>). A principal diferença em relação aos PCDT é que, por conta do sistema diferenciado de financiamento dos procedimentos e tratamentos em oncologia, este documento não se restringe às tecnologias incorporadas no SUS, mas sim ao que pode ser oferecido a este paciente, considerando que o financiamento é repassado como procedimento para o atendimento aos centros de atenção e a autonomia destes na escolha da melhor opção para cada situação clínica (<http://conitec.gov.br/index.php/protocolos-e-diretrizes#L>).

A assistência terapêutica e a incorporação de tecnologias em saúde no âmbito do SUS foram disciplinadas pela Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, que alterou a Lei Orgânica da Saúde, incluindo as seguintes disposições:

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

(...)

Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que trata o protocolo.

Art. 19-P. Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada:

I - com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta Lei, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite;

II - no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores estaduais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Bipartite;

III - no âmbito de cada Município, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores municipais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde.

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente:

I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso;

II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível.

§ 3º As metodologias empregadas na avaliação econômica a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo serão dispostas em regulamento e amplamente divulgadas, inclusive em relação aos indicadores e parâmetros de custo-efetividade utilizados em combinação com outros critérios.

(...)

Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS:

I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo:

I - medicamento e produto em que a indicação de uso seja distinta daquela aprovada no registro na Anvisa, desde que seu uso tenha sido recomendado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), demonstradas as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança, e esteja padronizado em protocolo estabelecido pelo Ministério da Saúde;

II - medicamento e produto recomendados pela Conitec e adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública do Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas, nos termos do § 5º do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Art. 19-U. A responsabilidade financeira pelo fornecimento de medicamentos, produtos de interesse para a saúde ou procedimentos de que trata este Capítulo será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite.

(destaques nossos)

Cabe à CONITEC, órgão colegiado de caráter permanente vinculado à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE) do Ministério da Saúde, assessorar a pasta nas atribuições relativas à incorporação, exclusão ou alteração pelo SUS de tecnologias em saúde, levando em conta as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso, além da a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas.

Como visto acima, no atual modelo de assistência oncológica, a dispensação pelo SUS não pressupõe necessariamente a incorporação do fármaco à Relação Nacional de Medicamentos (RENAME), como ocorre com as demais doenças. Isto é, não há uma lista de medicamentos oncológicos disponíveis no SUS, cabendo aos CACONS ou UNACONS a definição, em consonância com as DDTs do Ministério da Saúde, das terapias e fármacos a serem fornecidos aos seus pacientes. São também responsáveis pela aquisição e fornecimento dos medicamentos, os quais devem ser codificados e cobrados de acordo com as portarias e manuais do SUS.

Contudo, na prática, a definição dos medicamentos pelos CACONS e UNACONS é limitada pelo valor da APAC. Ante o alto custo dos medicamentos oncológicos, a insuficiência dos recursos repassados aos estados, CACONS e UNACONS tem se revelado um problema sistêmico de âmbito nacional e, em última instância, uma questão de política pública de saúde, que demanda solução de caráter abrangente e perene relacionada à necessidade de atualização dos valores globais de repasse do SUS, para financiamento dos tratamentos oncológicos.

Essa temática, de grande importância, já está judicializada.

Com efeito, o Ministério Público Federal ajuizou, no Rio Grande do Sul, as ACPs 5092135-70.2019.4.04.7100 e 5044034-65.2020.4.04.7100, esta complementar àquela. Conjugadas, as ações têm por objetivo, quanto ao modelo de financiamento dos medicamentos oncológicos pelo SUS, compelir a União a realizar a compra direta ou pactuar, no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite, o financiamento dos novos medicamentos oncológicos incorporados ao SUS individualmente ou por meio de DDT, bem como, caso não adotado outro meio de financiamento e aquisição, a revisar fundamentadamente o valor da APAC do procedimento oncológico correspondente ou a criar um procedimento específico que, em qualquer caso, lhes assegurem concreta cobertura financeira, vedada a consideração genérica de isenções e repasses previamente instituído se a compensação com o ressarcimento pretensamente excedente de outros medicamentos oncológicos que não tenha causa comprovada na própria incorporação.

No caso concreto destes autos, a partir de um relato individual de não fornecimento da medicação à paciente oncológica, a interessada provocou o MPF sobre a análise e eventuais providências quanto à incorporação do medicamento Venetoclax (Venclexta®) especificamente para tratamento de pacientes com Leucemia Linfocítica Crônica (LLC) (CID 10: C91.1).

Confira-se a redação do artigo 15, do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011:

Art. 15. A incorporação, a exclusão e a alteração pelo SUS de tecnologias em saúde e a constituição ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas serão precedidas de processo administrativo.

§ 1º O requerimento de instauração do processo administrativo para a incorporação e a alteração pelo SUS de tecnologias em saúde e a constituição ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas deverá ser protocolado pelo interessado na Secretaria-Executiva da CONITEC, devendo ser acompanhado de:

I - formulário integralmente preenchido, de acordo com o modelo estabelecido pela CONITEC;

II - número e validade do registro da tecnologia em saúde na ANVISA;

III - evidência científica que demonstre que a tecnologia pautada é, no mínimo, tão eficaz e segura quanto aquelas disponíveis no SUS para determinada indicação;

IV - estudo de avaliação econômica comparando a tecnologia pautada com as tecnologias em saúde disponibilizadas no SUS;

V - amostras de produtos, se cabível para o atendimento do disposto no §2º do art. 19-Q, nos termos do regimento interno; e

VI - o preço fixado pela CMED, no caso de medicamentos.

§ 2º O requerimento de instauração do processo administrativo para a exclusão pelo SUS de tecnologias em saúde deverá ser acompanhado dos documentos previstos nos incisos I, II, VI do §1º, além de outros determinados em ato específico da CONITEC.

§ 3º A CONITEC poderá solicitar informações complementares ao requerente, com vistas a subsidiar a análise do pedido.

§ 4º No caso de propostas de iniciativa do próprio Ministério da Saúde, serão consideradas as informações disponíveis e os estudos técnicos já realizados para fins de análise pela CONITEC. (destacou-se)

Relembre-se que a SAES/MS ressaltou que o valor da APAC operacionalizada na quimioterapia é flexível e se ajusta a qualquer condição de adição, inclusão, exclusão ou alternativa, se há evidências científicas e disponibilidade financeira. Além disso, afirmou que todo procedimento ou medicamento novos que se mostrem mais eficazes, seguros e custo-efetivos têm sido incorporados e disponibilizados no SUS.

No entanto, a Conitec informou que não recebeu qualquer pedido de análise de incorporação, no âmbito do SUS, do medicamento Venetoclax, para tratamento da Leucemia Linfocítica Crônica (LLC), seja por parte da empresa fabricante do medicamento ou qualquer outro demandante.

Ora, se profissionais de saúde ou sociedades médicas especializadas não protocolaram pedido de análise perante a Conitec de demanda de incorporação do medicamento para a Leucemia Linfocítica Crônica (LLC), o MPF dispõe de menos elementos para formular esse tipo de pleito, que pressupõe a demonstração de evidências científicas e estudos de avaliação econômica, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 7.646, 21 de dezembro 2011.

Desse modo, não está caracterizada inércia administrativa para análise de pedido de incorporação do medicamento Venetoclax (Venclexta®), especificamente para tratamento de pacientes com Leucemia Linfocítica Crônica (LLC) (CID 10: C91.1), por parte do Ministério da Saúde.

No que se refere à insuficiência/revisão dos valores da Apac (Autorização de Procedimento de Alta Complexidade) para financiamento de medicamentos oncológicos, como já referido acima, trata-se de problemática regulatória de alcance nacional, judicializada pelo MPF/RS em duas ações civis públicas.

Ante o exposto, determino o arquivamento desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o noticiante ser cientificado, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 2º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

Por fim, ressalte-se que o caso individual aludido na manifestação que originou estes autos já foi encaminhado à Defensoria Pública da União em Pernambuco, para análise e eventual adoção de providências, desde 30 de junho de 2022, por meio do Ofício nº 2604/2022-MPF/PRPE/DICIV (Documento 12).

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO  
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PRRJ Nº 851, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Altera as Portarias PRRJ Nº 755/2022 e PRRJ Nº 805/2022, excluindo o Procurador da República LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO da distribuição de todos os feitos no primeiro dia útil anterior às suas férias de 23 de agosto a 1º de setembro de 2022 e de 19 a 28 de setembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - a Portaria PRRJ Nº 755/2022, publicada no DMPF-e Nº 134 - Extrajudicial, de 19/07/2022, página 16, que dispõe sobre as férias do Procurador da República LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO no período de 23 de agosto a 1º de setembro de 2022;

II - a Portaria PRRJ Nº 805/2022, publicada no DMPF-e Nº 147 - Extrajudicial, de 05/08/2022, página 11, que dispõe sobre as férias do Procurador da República LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO no período de 19 a 28 de setembro de 2022, e

III - que o referido Procurador solicitou a suspensão da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados no primeiro dia útil anterior às suas férias de 23 de agosto a 1º de setembro de 2022 e de 19 a 28 de setembro de 2022, resolve:

Art. 1º Alterar as Portarias PRRJ Nº 755/2022 e PRRJ Nº 805/2022, excluindo o Procurador da República LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO da distribuição de todos os feitos no primeiro dia útil anterior às suas férias de 23 de agosto a 1º de setembro de 2022 e de 19 a 28 de setembro de 2022.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 852, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre licença do Procurador da República RICARDO MARTINS BAPTISTA para acompanhar pessoa da família no período de 10 a 18 de agosto de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RICARDO MARTINS BAPTISTA estará de licença para acompanhar pessoa da família no período de 10 a 18 de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RICARDO MARTINS BAPTISTA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 10 a 18 de agosto de 2022.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 111, DE 14 DE AGOSTO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.30.001.002864/2022-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “h”; II, “b”; III, “b”; V, “b”; 6o, VII, “a”, “b”, e XIV, “f”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, nas leis nº 7.347/85 e nº 8429/92;

Considerando que, em princípio, os fatos não são passíveis de apuração de atos de improbidade e, portanto, não sujeitos à instauração de inquérito civil;

Considerando os termos da constatações 2.1.1.1 do relatório da CGU 201305625, quanto à fragilidade na estrutura interna da FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, para atendimento às recomendações da CGU quanto ao controle de cumprimento de convênios;

Considerando a constatação 4.1.1.1 do mesmo relatório, quanto a falhas nas rotinas de conferência dos lançamentos feitos no SIAPE. RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO para apurar os fatos em toda a sua extensão;

1- comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com cópia da presente portaria;

2 - encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da

Resolução CSMPF nº 87/2006);

3- oficie-se à FBN para que se pronuncie sobre o cumprimento das constatações 2.1.1.1 e 4.1.1.1 do relatório acima citado;

4- oficie-se à CGU para que informe se foi realizada nova auditoria para verificação do cumprimento das constatações acima

apontadas.

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA MPF/PRR/PRM-CAICÓ Nº 19, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), no exercício das atribuições constitucionais (arts. 127 e 129 da Constituição da República), legais (arts. 6º e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (destaque para o art. 8º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017);

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, inclusive aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO o despacho PRM-CCO-RN-00003146/2022;

RESOLVE:

Instaurar o presente procedimento administrativo para “acompanhar os acordos judiciais firmados com os municípios de Ipuera, Jardim de Piranhas, Parelhas e São Vicente, respectivamente nas ações civis públicas nº 0000348-02.2013.4.05.8402, 0000351-54.2013.4.05.8402, 0000359-31.2013.4.05.8402 e 0000361-98.2013.4.05.8402, com o objetivo de garantir a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.”

Após, promovam-se os registros de praxe (publicação e comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF), via Sistema Único, nos moldes do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e arts. 4º e 7º, § 2º, IV e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 27, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Ref.: NF 1.29.003.000031/2021-08. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.  
(ACOMPANHAMENTO)

O artigo 38, inciso I da Lei Complementar 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, já a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público e a Portaria MPF/PGR nº 350, de 28 de abril de 2017, dispõe sobre a instauração de procedimentos administrativos eletrônicos.

A presente NF 1.29.003.000031/2021-08 foi instaurada a partir de representação da Associação de Moradores e Arrendatários do Residencial Aimoré, em São Leopoldo/RS, noticiando que, desde novembro de 2020, os moradores estão com dificuldades em realizar o pagamento da taxa de arrendamento residencial (PAR-Programa de Arrendamento Residencial do Governo Federal), devido ao não envio dos boletos e falha nos canais de atendimento da Caixa Econômica Federal.

Vencido o prazo da NF e havendo a necessidade de acompanhamento das diligências necessárias para solucionar as demandas dos arrendatários em relação à Caixa Econômica Federal, administradora do PAR, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Frise-se que aqui será cumprido a legislação de regência, Egrégio CNMP, Resolução 174/2017, notadamente art. 8º:

(...)

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF n. 87/2010.

Desde já, determino a expedição de Ofício à CEPAT, área gestora, na Caixa Econômica Federal, dos contratos ativos de arrendamento no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, para que prestem as informações necessárias.

CELSO TRES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Ref.: NF 1.29.000.003579/2022-11. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.  
(ACOMPANHAMENTO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Houve lançamento da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil 1.29.003.000354/2016-26.

O referido Inquérito Civil foi instaurado para aferir a regular operação das composições adquiridas pela Trensurb - Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre (contrato 08.170.064/2012), haja vista a notícia de que as 15 novas unidades de trens elétricos apresentaram defeitos que comprometem a segurança da coletividade, impedindo de manter sua operação comercial.

Egrégia 5ª CCR, enunciado 27:

'ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial (v.g. análise de prestação de contas).'

Corroborando, Egrégio CSMPPF, Resolução nº 210/2020:

§ 5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara.

Egrégia 5ª CCR, enunciado nº 33:

'PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS

Quando o arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo criminal tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 5ª Câmara, os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único.'

Corroborando, o Egrégio CNMP, Resolução nº 174/2017 (Notícia de Fato e Procedimento Administrativo):

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Frise-se que com a inclusão universal de todas as deliberações do PARQUET no sistema informatizado do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Único), ensejando que os Excelso Órgãos Superiores da Instituição (Egrégia 5ª CCR, Douta Corregedoria, Douta Ouvidoria ...), 'motu proprio' ou provocados, possam aferir seu conteúdo e determinar reativação, na prática, já não existe arquivamento na própria unidade, eis que todos os processados estarão sujeitos à natural revisão (art. 5º, Resolução nº 174/2017, Egrégio CNMP).

'In casu', sequer arquivamento há, tão somente conversão em Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF n. 87/2010.

Desde já determino a expedição de Ofício à Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre - TRENSURB, para que informem acerca da atual situação da operação dos trens adquiridos pelo Consórcio FROTAPOA.

CELSO TRES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA GABPR1/AAH/PR/SC Nº 127, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.001615/2022-71, versando sobre o impedimento de ingresso de membros da comunidade Quilombola Vidal Martins na sede do INCRA;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

6ª CCR. POPULAÇÕES TRADICIONAIS. DESCENDENTES DE QUILOMBOS. IMPEDIMENTO DO INGRESSO DE MEMBROS DA COMUNIDADE NO INCRA. COMUNIDADE QUILOMBOLA VIDAL MARTINS. DISTRITO DO RIO VERMELHO. FLORIANÓPOLIS/SC.

Determino, ainda, sejam requisitadas informações ao INCRA/SC, sobre a restrição de acesso de integrantes da comunidade nas dependências do órgão.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 128, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002618/2021-41. INQUÉRITO CIVIL - CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002618/2021-41 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possível irregularidade/ilegalidade da Lei Municipal de Florianópolis n. 10728/2020, que autorizou os restaurantes e estabelecimentos congêneres a obter pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL ILEGALIDADE. LEI MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS N. 10728/2020. RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES. PESCADO FRESCO. AUTORIZAÇÃO. PESCADORES ARTESANAIS E AQUICULTORES. OBTENÇÃO DIRETA;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Procurador da República

PORTARIA PRE/SC Nº 428, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3626 e 3627, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
81ª/Papanduva	Antonio Junior Brigatti Nascimento (dia 11 de agosto)
102ª/Rio do Sul	Viviane Soares (dia 12 de agosto)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
81ª/Papanduva	Victor Abras Siquiera (dia 11 de agosto)
102ª/Rio do Sul	Adalberto Exterkotter (dia 12 de agosto)

ANDRE STEFANI BERTUOL  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/SC Nº 429, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3513, 3514, 3606, 3607 e 3611, RESOLVE: FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
6ª/Caçador	Roberta Ceolla Gaudêncio de Moraes (9 a 11 de agosto)
36ª/Videira	Rene José Anderle (8 a 12 de agosto)
60ª/Guaramirim	Ana Paula Destri Pavan (11 e 12 de agosto)
79ª/Içara	Julia Trevisan de Toledo Barros (4 e 5 de agosto)
82ª/São Miguel do Oeste	Marciano Villa (3 a 5 de agosto e de 8 a 12 de agosto)
47ª/Tangará	Vanessa Wendhausen Cavallazzi (10 a 12 de agosto)
62ª/Imaruí	Guilherme Brito Laus Simas (5 de agosto)
73ª/Imbituba	Luis Felipe Fonseca Católico (10 a 12 de agosto)
6ª/Caçador	Lucas Broering Correa (1º a 17 de agosto)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
6ª/Caçador	Lucas Broering Correa (9 a 11 de agosto)
36ª/Videira	Flávio Fonseca Hoff (8 a 12 de agosto)
60ª/Guaramirim	Marcelo José Zattar Cota (11 e 12 de agosto)
62ª/Imaruí	Sandra Goulart Giesta da Silva (1º de agosto)
79ª/Içara	Joel Zanelato (4 e 5 de agosto)
82ª/São Miguel do Oeste	Marcelo de Jesus Boldori Fernandes (3 a 5 de agosto e de 8 a 12 de agosto)
47ª/Tangará	Lucas Broering Correa (10 a 12 de agosto)
62ª/Imaruí	Sandra Goulart Giesta da Silva (5 de agosto)
73ª/Imbituba	Symone Leite (10 a 12 de agosto)

ANDRE STEFANI BERTUOL  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA Nº 145, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Autos n. 1.34.001.007796/2022-00.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República abaixo firmada, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, ambos da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos II e III, do artigo 8.º da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 9.º da mesma Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objetivo velar pela regularidade e pela adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade de polícia judiciária federal, especialmente: a) ao respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei; b) à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; c) à prevenção ou à correção de irregularidade, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade policial; d) à competência dos órgãos incumbidos da segurança pública; e) à prevenção da criminalidade; f) à finalidade, à celeridade, ao aperfeiçoamento e à indisponibilidade da persecução penal; g) à superação de falhas na produção probatória, inclusive de natureza técnica, para fins de investigação criminal (RESOLUÇÃO CNMP nº 20, DE 28 DE MAIO DE 2007 e RESOLUÇÃO CSMPP nº 88, DE 3 DE AGOSTO DE 2006);

CONSIDERANDO a deliberação da 7ª CCR na 73ª Sessão de Coordenação, realizada no dia 10 de março de 2022, pela "realização de Ação Coordenada com o propósito de verificar, mediante a instauração de procedimento específico, as atividades da Agência Nacional de Aviação

Civil (ANAC), no que concerne ao exercício de seu poder de fiscalização das unidades aéreas públicas utilizadas pelas polícias estaduais (civil e militar) e federais (federal e rodoviária federal) em cada Estado" (Ofício-Circular nº 30/2022 – 7ªCCR);

RESOLVE, nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

1. Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento com a finalidade de "verificar a regularidade das atividades da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), no que concerne ao exercício de seu poder de fiscalização das unidades aéreas públicas utilizadas pelas polícias estaduais (civil e militar) e federais (federal e rodoviária federal) no Estado de São Paulo;

2. Autuar a presente Portaria;

3. Controlar o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4. Solicitar a publicação da portaria de instauração;

5. Designar, para secretariar o feito, os servidores lotados no Gabinete desta signatária;

6. Cumpram-se as demais providências elencadas em despacho exarado nesta data;

7. Retornem os autos conclusos em 60 (sessenta) dias ou com a juntada das respostas, o que ocorrer primeiro.

ANA LETICIA ABSY  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 3 – MPF/PRE-SE, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Eleitoral Auxiliar signatário, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 75, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 692, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, objetivando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que, somada à força normativa decorrente do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, a recomendação legal visa a exortar os candidatos, partidos e coligações, bem como terceiros que tenham alguma relação direta ou indireta com o processo eleitoral, para o integral cumprimento da legislação de regência, prevenindo a prática do ilícito e/ou constituindo em mora aqueles que preferiram trilhar o descumprimento (agora deliberado) da norma;

CONSIDERANDO que o Direito Eleitoral é regido pelo princípio da precaução, enunciado no art. 14, § 9º, da Constituição da República, o qual determina que se uma ação pode originar um dano irreversível a direito público, há de ser obstaculizada, cabendo aos órgãos incumbidos da defesa da ordem democrática valerem-se de todos os meios necessários para contê-lo;

CONSIDERANDO que chegou a essa Procuradoria Regional Eleitoral a informação de que "Por meio de inexigibilidade de chamamento público, o Estado de Sergipe, utilizando sua Secretaria Geral de Governo, publicou extrato de Termo de Cooperação para transferência de recursos estaduais (R\$ 2.299.000,00) para o INSTITUTO BANESE, que, por sua vez, transfere para os cofres do Município de Simão Dias objetivando a reforma do Clube Social Caiçara";

CONSIDERANDO que no mesmo comunicado informou-se que "Utilizando-se do Instituto Banese, do Banco do Estado de Sergipe, o Estado realiza uma transferência voluntária de recursos às portas do período eleitoral";

CONSIDERANDO ainda que o representante informou que "Não resta a menor dúvida de que o INSTITUTO BANESE foi usado para burlar a lei eleitoral. Isso porque o Município de Simão Dias não conseguiria comprovar nenhuma das exigências previstas nas alíneas b, c e d, do §1º, do art. 25, da LRF, principalmente em exíguo tempo às portas da eleição."

CONSIDERANDO a possibilidade de ocorrência de conduta vedada em afronta ao disposto no art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que estabelece que, "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: VI - nos três meses que antecedem o pleito:a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública".

RESOLVE instaurar, com fulcro no art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 692/2016, do Procurador-Geral da República, PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando-se:

1. Registro e autuação do presente despacho pelo Setor Extrajudicial da PRSE, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Eleitoral, como Procedimento Preparatório Eleitoral, vinculado à Procuradoria Regional Eleitoral, registrando-se como seu objeto: "Apuração eventual necessidade de tomar providências para"

2. Publicação da presente portaria na imprensa oficial, nos termos do art. 76, I, da Portaria PGR/MPF Nº 01/2019.

Nos termos do art. 62 da Portaria PGR/MPF Nº 01/2019, da Procuradoria-Geral da República, fixo o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para a conclusão do presente procedimento, devendo a Setor Extrajudicial da PRSE realizar o acompanhamento de tal lapso, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES  
Procurador Eleitoral Auxiliar

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 153/2022**  
**Divulgação: segunda-feira, 15 de agosto de 2022 - Publicação: terça-feira, 16 de agosto de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**  
**CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913**  
**E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira**  
**Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas**  
**Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**